

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

Tiago Bessa dos Santos

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA AGENDA MIGRATÓRIA NO BRASIL
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

**Santa Maria, RS
2023**

Tiago Bessa dos Santos

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA AGENDA MIGRATÓRIA NO
BRASIL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof. A Dra. Giuliana Redin

**Santa Maria, RS
2023
Tiago Bessa dos Santos**

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA AGENDA MIGRATÓRIA NO BRASIL DURANTE A
PANDEMIA DE COVID-19.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito.**

Aprovado em 29/11/2023

Giuliana Redin, Dra. (UFSM)
(Presidenta/Orientadora)

Prof.º Dr.º Yuri Schneider, Dr. (UFSM)

Prof.º Fernando Hoffman, Dr. (UFSM)

Santa Maria,
RS 2023

DEDICATÓRIA

*À minha família, que sempre esteve ao meu lado, mesmo de longe,
sempre me apoiando, a minha namorada que foi uma grande
companheira durante este período tão incerto que foram os anos de
21/22.*

Resumo

AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA AGENDA MIGRATÓRIA NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.

AUTOR: Tiago Bessa dos Santos
ORIENTADORA: Giuliana Redin

Esta monografia tem por escopo a análise dos efeitos jurídicos advindos das medidas implementadas pelo governo federal durante a pandemia de COVID-19. Ademais, busca-se averiguar se a promulgação da Portaria n. 120, datada de 17 de março de 2020, configura violação aos Direitos Humanos dos não nacionais, considerando a condição do Brasil como signatário de diversos tratados internacionais nessa seara, e, notadamente, o direito ao acesso à saúde como um dos pilares fundamentais para a participação e inclusão desses indivíduos numa sociedade igualitária, em consonância com o princípio constitucional da igualdade. De forma complementar, visa-se identificar mecanismos de segurança aptos a assegurar o respeito e a garantia dos direitos desses sujeitos, especialmente durante períodos qualificados como "excepcionais". Os métodos empregados para a condução desta pesquisa foram o histórico e o monográfico. O primeiro destina-se a destacar a evolução dos Direitos Fundamentais no Brasil e no mundo, bem como a transformação do Direito à Saúde em uma garantia fundamental para todos os cidadãos, independentemente de sua nacionalidade, enquanto o segundo método foi empregado com o propósito de investigar as ramificações e os efeitos acarretados na vida dos não nacionais em virtude das medidas implementadas pelo governo federal durante a pandemia de Covid-19. No que tange às técnicas de pesquisa, foram adotadas a pesquisa bibliográfica e documental

Palavras-chave: Acesso à saúde. Direitos humanos. Não nacional. Pandemia.

ABSTRACT

PUBLIC POLICIES ON THE MIGRATION AGENDA IN BRAZIL DURING THE COVID-19 PANDEMIC.

AUTHOR: Tiago Bessa dos Santos

ADVISOR: Giuliana Redin

This dissertation aims to analyze the legal effects arising from the measures implemented by the federal government during the COVID-19 pandemic. Furthermore, it seeks to ascertain whether the promulgation of Ordinance No. 120, dated March 17, 2020, constitutes a violation of the Human Rights of non-nationals, considering Brazil's status as a signatory to various international treaties in this field, and notably, the right to access healthcare as a fundamental pillar for the participation and inclusion of these individuals in an egalitarian society, in accordance with the constitutional principle of equality. Additionally, it aims to identify security mechanisms capable of ensuring the respect and guarantee of the rights of these subjects, especially during periods qualified as 'exceptional'. The methods employed for the conduct of this research were historical and monographic. The former is intended to highlight the evolution of Fundamental Rights in Brazil and worldwide, as well as the transformation of the Right to Health into a fundamental guarantee for all citizens, regardless of their nationality, while the latter method was employed with the purpose of investigating the ramifications and effects experienced by non-nationals due to the measures implemented by the federal government during the Covid-19 pandemic. Regarding research techniques, bibliographic and documentary research were adopted.

Keywords: Access to healthcare. Human rights. Non-national. Pandemic.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 OS DESAFIOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DE COVID-19 E AS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO GOVERNO FEDERAL.....	10
2.2 RESTRIÇÕES À MOBILIDADE E FECHAMENTO DE FRONTEIRAS.....	13
2.2 ACESSO LIMITADO À SAÚDE E SERVIÇOS ESSENCIAIS	19
3 ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS IMIGRANTES.....	27
3.1 DA (IN) EFETIVIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS A INICIATIVA DA SOCIEDADE CIVIL E MOVIMENTOS DE SOLIDARIEDADE.....	31
3.2 IMPACTOS DA PANDEMIA NAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E POSSÍVEIS MUDANÇAS FUTURAS.....	41
4 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O Artigo 196 da Constituição Federal do Brasil estabelece de forma clara e inequívoca o direito à saúde como um bem fundamental, atribuindo ao Estado a responsabilidade de garantir o acesso universal e igualitário a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Para tanto, o Estado deve implementar políticas sociais e econômicas que visem não somente à mitigação do risco de doenças e agravos à saúde, mas também à promoção do bem-estar e qualidade de vida de toda a população. Esta disposição legal reforça a importância do sistema de saúde como um pilar essencial na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a saúde é um direito inalienável de todos os cidadãos.

Do modo que ressaltar a importância fundamental do direito à saúde no Brasil, destacando que este deve ser garantido a todos, sem qualquer forma de discriminação no acesso. Além disso, enfatiza que o direito de migrar é um direito humano fundamental que transcende qualquer ambiente específico. A pandemia de covid-19, que se disseminou globalmente no final de 2019, teve repercussões profundas em diversas áreas da sociedade. Uma das esferas mais impactadas foi a política pública, que se viu obrigada a se adaptar e enfrentar os desafios impostos por essa crise sanitária de alcance global. É imperativo que se faça uma análise crítica da forma como o governo federal conduziu essa crise. Neste conjunto de circunstância, destaca-se a extrema relevância da agenda migratória no Brasil durante a pandemia de COVID-19, em virtude da longa história de imigração e da rica diversidade cultural que caracteriza o país.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo principal examinar as políticas públicas implementadas pelo governo brasileiro em relação aos migrantes durante esse período desafiador, com especial atenção para seus impactos na integração e proteção desses indivíduos. É crucial compreender que tanto o direito à saúde quanto o direito de migrar são fundamentais e devem ser assegurados de maneira igualitária a todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou situação migratória.

O presente estudo se baseou em uma análise jurídica, doutrinária e jurisprudencial, investigando as abordagens atuais sobre os direitos humanos dos imigrantes durante a pandemia, com foco no acesso à saúde e no direito de migrar.

Foram consultadas diversas fontes para compreender como esse tema tem sido tratado, considerando especialmente as garantias de acesso à saúde e o exercício do direito de migrar em meio a esse cenário desafiador. A metodologia empregada foi de abordagem dedutiva, que envolve a análise de argumentos, observações, premissas e casos gerais para chegar a conclusões específicas sobre o tema em questão.

No que se refere às técnicas de pesquisa. Inicialmente, foi conduzida uma pesquisa bibliográfica para adquirir os conceitos fundamentais de autores renomados na área. Além disso, foi realizada uma pesquisa em leis para verificar a existência de normas ou propostas de normas que abordam o tema em questão. Adicionalmente, a técnica de pesquisa documental foi empregada, uma vez que a análise de casos concretos na jurisprudência desempenha um papel crucial na compreensão dos objetivos da pesquisa.

Assim, o presente trabalho será dividido em dois capítulos, no primeiro destacamos a importância do tema, contextualizando-o impactos significativos nos direitos fundamentais dos imigrantes, destacando-se as restrições à mobilidade e o fechamento de fronteiras. As medidas adotadas para conter a propagação do vírus resultaram em um aumento das barreiras migratórias, prejudicando a livre circulação e dificultando o acesso a melhores condições de vida. Muitos imigrantes ficaram retidos em países estrangeiros, separados de suas famílias e enfrentando incertezas em relação ao seu status migratório. Além disso, as restrições à mobilidade afetaram negativamente a economia informal, onde muitos imigrantes encontram trabalho, resultando em perdas de renda e condições de vida precárias.

Outro aspecto preocupante foi o acesso limitado à saúde e serviços essenciais para os imigrantes durante a pandemia. Muitos países impuseram restrições ao acesso a serviços de saúde e assistência social com base na nacionalidade ou status migratório, deixando uma parcela vulnerável da população sem acesso adequado a cuidados médicos e serviços de apoio. Isso gerou uma desigualdade gritante no acesso à saúde, colocando em risco não apenas a vida dos imigrantes, mas também a saúde pública em geral. Além disso, o fechamento de escolas e centros de apoio afetou negativamente a educação e o bem-estar das crianças imigrantes, deixando-as em uma situação ainda mais vulnerável. A pandemia expôs as deficiências nas políticas de inclusão e proteção dos direitos fundamentais dos imigrantes, destacando a necessidade urgente de garantir

igualdade de acesso a serviços essenciais, independentemente do status migratório.

No segundo capítulo, exploraremos a importância de analisar as políticas públicas adotadas pelo governo brasileiro durante a pandemia de COVID-19 em relação à agenda migratória. Destacaremos que as políticas públicas têm o objetivo de regular e orientar ações governamentais para atender às demandas da sociedade. No momento migratório, essas políticas podem abranger questões relacionadas à documentação, acesso a serviços públicos, integração social, trabalho e proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, é fundamental compreender como as políticas públicas foram desenvolvidas e implementadas durante a pandemia, algumas delas muito prejudiciais, a exemplo da restrição de entrada de imigrantes latinos, com o pretexto de que o SUS iria sucumbir diante da demanda por vacinas.

2 OS DESAFIOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DE COVID-19 E AS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO GOVERNO FEDERAL.

O impacto causado pela pandemia de covid-19 em todo o mundo foi de uma magnitude jamais vista. Causando danos imensuráveis não só na saúde, mas em todo o conjunto social. Mudando assim a forma que enxergamos o mundo, nos mostrando que é preciso repensar, esse dualismo de nacional e não nacional. Demonstrou também que é de fato viável que aqueles em situação de marginalidade em um país estrangeiro possam e irão enfrentar maiores desafios do que aqueles com o status de cidadão doméstico.

Tanto que durante a pandemia de COVID-19, os imigrantes enfrentaram inúmeros percalços que afetaram pontualmente seus direitos fundamentais, gerando inúmeros desafios, dentre esses desafios, destacam-se questões cruciais como o acesso à saúde, à obtenção de documentos, ao recebimento de benefícios sociais e a liberdade de circulação (SILVA et al., 2018). Não que essa prática de atentar contra direitos humanos e contra a saúde pública não fossem o Norte das políticas adotadas pelo poder executivo.

Do modo que a resposta do governo federal à crise revelou uma abordagem marcada pelo que Achille Mbembe (2011) chama de "necropolítica", que envolve

decisões políticas que têm como resultado a exposição deliberada da população a riscos à saúde e à vida. O filósofo, ao reexaminar o conceito foucaultiano de biopolítica, argumenta que decidir sobre a vida e a morte representa os limites da soberania e seus principais atributos na contemporaneidade. Nessa perspectiva, a soberania implica, precisamente, o exercício de controle sobre a mortalidade como uma expressão e manifestação intrínseca ao poder, engendrando, entre outras questões.

Para ilustrar melhor, relembremos como o governo lidou com a falta de oxigênio na cidade de Manaus, faltou tudo, faltou vontade e faltou logística, como bem explica Ferrante e Fearnside (2021, p.2)

Aqui demonstramos que a estratégia logística adotada pelos Ministérios da Saúde e Infraestrutura do governo Jair Bolsonaro para levar oxigênio a Manaus foi a pior escolha possível, e a previsível demora na chegada do oxigênio custou centenas de vidas. Em vez de enviar caminhões para transportar oxigênio na quase intransitável rodovia BR-319 durante a estação chuvosa, a opção de transporte mais adequada eram as barcas no Rio Madeira. À medida que os suprimentos de oxigênio diminuem em Manaus, as famílias das vítimas do COVID-19 mais ricas se esforçaram para comprar os poucos cilindros restantes a preços fora do alcance dos estratos econômicos mais pobres (e muitas vezes etnicamente distintos). Disparidades étnicas de saúde são agravadas tanto pelas consequências diretas da crise do oxigênio quanto, ao longo prazo, pelas consequências do projeto da rodovia que avançou materialmente pelo uso político da crise.

Nesta ocasião, observou-se um enfraquecimento progressivo do Sistema Único de Saúde (SUS), um dos pilares fundamentais para o enfrentamento de crises sanitárias como a pandemia. Medidas de austeridade fiscal e cortes de investimentos na área da saúde colocaram em xeque a capacidade do sistema de responder de forma eficaz e abrangente às demandas geradas pela emergência de saúde pública.

Além disso, a disseminação de informações falsas e propaganda anti-vacina ganhou destaque, minando a confiança da população em medidas fundamentais para o controle da pandemia. A negação da eficácia do uso de máscaras e a

desinformação sobre a importância da vacinação, promovidas inclusive pelo presidente Jair Bolsonaro, criaram um ambiente de confusão e descrença, prejudicando os esforços de contenção do vírus.

A negação da gravidade da situação e a minimização dos riscos associados à COVID-19 por parte do governo central também tiveram impactos significativos na resposta à pandemia. A falta de liderança e a disseminação de informações contraditórias contribuíram para a dificuldade na implementação de medidas efetivas de contenção do vírus.

Na situação atual, torna-se imperativo uma reflexão profunda sobre as políticas de saúde pública, destacando a necessidade premente de fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) como elemento central no enfrentamento de crises sanitárias. Diante dos desafios emergentes, é fundamental direcionar esforços para aprimorar e ampliar a capacidade do SUS em atender às demandas da população, garantindo o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Além disso, destaca-se a importância crucial de promover a educação em saúde como uma ferramenta estratégica na prevenção de doenças e na promoção do bem-estar. O combate à desinformação, nesse contexto, assume um papel central, reforçando a necessidade de disseminar informações precisas e respaldadas cientificamente. Ao ressaltar a relevância da ciência como guia confiável, fortalecemos a capacidade da sociedade em tomar decisões informadas para proteger sua saúde e a saúde coletiva.

Como salientado por Matos (2021), a colaboração coletiva desempenha um papel vital na defesa da saúde e da vida da população. A união de esforços, tanto entre instituições governamentais quanto em parceria com a sociedade civil, torna-se essencial para enfrentar os desafios complexos decorrentes de crises sanitárias. É necessário estabelecer estratégias integradas que promovam a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz, assegurando uma resposta ágil e eficiente diante de situações de emergência.

Diante do cenário desafiador, reforçar o compromisso com a construção e manutenção de políticas de saúde pública robustas e eficazes é uma prioridade incontestável. A proteção da saúde da população deve ser encarada como uma

responsabilidade coletiva, demandando ações coordenadas, investimentos significativos e um comprometimento contínuo com o fortalecimento do SUS e o fomento à educação em saúde.

2.1 RESTRIÇÕES. À MOBILIDADE E FECHAMENTO DE FRONTEIRAS

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou oficialmente a pandemia de covid-19, sinalizando o início de um período de desafios sem precedentes para a humanidade. Diante da incerteza e das informações limitadas sobre a letalidade e o padrão de disseminação do vírus, diversos países adotaram medidas para reforçar suas políticas migratórias, visando a proteção de suas fronteiras e a segurança sanitária interna. Além disso, houve uma crescente preocupação com questões legais relacionadas à responsabilidade civil e penal decorrentes da disseminação do vírus, levando muitas nações a implementarem regulamentações mais rígidas no âmbito da responsabilidade legal em situações de pandemia. Também se observou um aumento significativo no número de litígios relacionados a contratos, especialmente em setores impactados pelas restrições de movimentação e atividades econômicas. Por fim, a pandemia desencadeou debates jurídicos acerca da proteção dos direitos individuais em relação às medidas de emergência adotadas pelos governos, bem como questionamentos sobre a constitucionalidade dessas ações em vários países ao redor do mundo.

A principal medida implementada de imediato foi o fechamento das fronteiras, uma ação que teve repercussões significativas. O governo brasileiro agiu prontamente, promulgando a Portaria nº 120 em 17 de março de 2020, a qual restringia a entrada de imigrantes vindos da Bolívia e da Venezuela. Esta medida, no entanto, suscitou intensos debates e críticas, sendo acusada de infringir os direitos humanos dos não nacionais, ao estabelecer penalidades que incluíam deportação imediata e a impossibilidade de solicitar refúgio. Além disso, a implementação da Portaria levantou questões jurídicas sobre a conformidade com tratados internacionais e a legislação nacional em vigor. Adicionalmente, ela desencadeou discussões acerca da competência do poder executivo para tomar decisões de tal magnitude em situações de emergência, levando à análise da constitucionalidade das medidas adotadas.

Como destaca o professor Moreira (2020, p. 273), este episódio demonstra a complexidade dos desafios legais enfrentados diante da pandemia de covid-19.

Apesar de estabelecer algumas exceções, a Portaria 120/2020 violou claramente alguns direitos humanos dos migrantes, na medida em que preceitua, em seu art. 6º, que o descumprimento das medidas implicará na deportação imediata do agente infrator, bem como na inabilitação de pedido de refúgio.

Ainda na esfera das violações dos direitos dos imigrantes, ao longo do ano de 2020 foram editadas as portarias nº 125, de 19 de março de 2020, que igualmente dispunha sobre a restrição temporária de entrada no Brasil de estrangeiros provenientes da Argentina; Bolívia; Colômbia; República Francesa (Guiana Francesa); Guiana; Paraguai; Peru e Suriname, e da mesma forma que a portaria 120, era cabível então a deportação imediata e a inabilitação do pedido de refúgio. Observa que a primeira medida foi contra imigrantes dos nossos países irmãos da América do Sul. Mas também foram alvos de tais medidas, todos imigrantes, com a edição da portaria 47 de 26 de março de 2020, que proibiu a entrada de todo e qualquer imigrante independente de sua nacionalidade.

Nota-se que a violação é sistemática dos direitos dos imigrantes, uma vez que a deportação sumária viola diretamente o art. 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conforme aduz o professor Moreira (2020, p. 276). A deportação imediata viola o princípio do devido processo legal migratório. A fim de justificar essa afirmação, é necessário recorrer às Migrações Internacionais e à pandemia de Covid-19, assim como às 277 normas interamericanas protetivas dos direitos humanos dos migrantes. No entanto, é importante ressaltar inicialmente que a possibilidade de o Estado deportar imigrantes em situação de irregularidade está em conformidade com o direito interamericano dos direitos humanos. O problema reside no caráter "imediato" introduzido pela Portaria 255 de 22 de maio de 2020 em seu artigo 7º, inciso ii, que contradiz as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e os padrões interamericanos.

Art. 7º O descumprimento das medidas previstas nesta
infrator:

- I - responsabilização civil, administrativa e penal;
- II - repatriação ou deportação imediata; e
- III - inabilitação de pedido de refúgio.

Do ponto de vista das regras, podemos perceber que deportar alguém imediatamente vai contra o que está escrito no artigo 8º, parágrafo 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse artigo garante que o migrante tem direito a ser ouvido, com todas as garantias necessárias, e dentro de um prazo razoável. Além disso, é importante ressaltar que a deportação imediata também viola seriamente o artigo 25 da mesma Convenção, que fala sobre a proteção judicial. Além dos pontos mencionados, o caráter imediato da deportação também vai contra diversos padrões do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos relacionados às garantias do devido processo no controle migratório. Do modo que Moraes (2020, p 277), traz alguns exemplos que passo a citar:

a) o direito a receber uma comunicação prévia e detalhada do procedimento para a determinação de sua situação jurídica; b) em caso de detenção/retenção, o direito de ser levado, sem demora, ante um juiz competente; c) o direito a ser ouvido sem demora, a preparar sua defesa em tempo razoável e a reunir-se com seu defensor; d) direito de que o procedimento migratório seja apreciado por um órgão competente, independente e imparcial; e) direito a um tradutor/intérprete; f) direito à defesa técnica; g) direito a recorrer da decisão; e, por fim, h) direito à informação e assistência consultar . Com efeito, no âmbito do direito brasileiro, a previsão de deportação imediata, contida na Portaria 255/2020, viola claramente os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; a Lei de Migração, notadamente os artigos, 3º, V, 50, 51, 62 e 109, I; e, por fim, a Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal.

É notório que tal situação não garantiu respaldo nos acordos internacionais que o Brasil é signatário, pois segundo o entendimento do professor Carvalho (220, p.115). Tal fechamento das fronteiras teve um impacto ruim tanto na migração regulada pela lei de imigração (lei n. 13.445/17) quanto ao direito de acolher de acordo com as leis internacionais de refúgio e as leis nacionais, em especial o estatuto do refugiado (lei n. 9.474/97).

Assim, as portarias que limitam o pedido de asilo estão indo contra os compromissos internacionais do nosso país e desrespeitam leis importantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse documento, no artigo 14, diz que todo mundo que está sendo perseguido tem o direito de procurar asilo em outros países. Isso é uma maneira de proteger quem está em perigo em seus próprios países.

No entanto, o mesmo artigo diz que esse direito não vale em casos de crimes comuns ou atividades contrárias aos princípios da ONU. Ao restringir o acesso ao pedido de asilo, as portarias estão ignorando esse princípio importante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, indo contra os compromissos que o nosso país assumiu internacionalmente. Isso destaca a importância de rever e ajustar essas medidas para garantir que estejamos seguindo as regras humanitárias e legais.

Artigo 14°

Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

As portarias que limitam o pedido de asilo estão indo contra os compromissos internacionais do nosso país e desrespeitam leis importantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse documento, no artigo 14, diz que todo mundo que está sendo perseguido tem o direito de procurar asilo em outros países. Isso é uma maneira de proteger quem está em perigo em seus próprios países. No entanto, o mesmo artigo diz que esse direito não vale em casos de crimes comuns ou atividades contrárias aos princípios da ONU. Ao restringir o acesso ao pedido de asilo, as portarias estão ignorando esse princípio importante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, indo contra os compromissos que o nosso país assumiu internacionalmente. Isso destaca a importância de rever e ajustar essas medidas para garantir que estejamos seguindo as regras humanitárias e legais.

A evidente violação aos direitos humanos e aos princípios estabelecidos na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados é claramente delineada nas portarias 120/2020, 125/2020 e 48/2020, que não apenas se mostram ilegais, mas também adotam uma postura discriminatória. A arbitrariedade atinge seu ápice ao designar países cujos refugiados são proibidos de ingressar no território brasileiro. O cerne do problema reside na negação categórica do direito fundamental de ser ouvido, uma vez que tais portarias estipulam que a entrada ilegal por si só serve como justificativa para deportação sumária e/ou recusa automática do status de refugiado. Essa ação flagrantemente contradiz o artigo 31 da Convenção, que explicitamente proíbe a imposição de sanções penais devido à entrada irregular de refugiados, desde que estes se apresentem prontamente às autoridades e forneça razões aceitáveis para sua chegada irregular. A norma também enfatiza a restrição estritamente necessária e temporária à liberdade de movimento até que o estatuto do refugiado seja regularizado ou que obtenham admissão em outro país, ressaltando a necessidade de concessão de prazos razoáveis e todas as facilidades necessárias. Portanto, as portarias, ao ignorar essas salvaguardas, não apenas transgridam normas internacionais, mas também comprometem a integridade do sistema de proteção aos

refugiados. Este é um flagrante exemplo de como a legislação nacional deve ser alinhada e compatível com os tratados internacionais que o país subscreve. Tal ato viola esdruxulamente o art. 31 da CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS.

Art. 31 - Refugiados em situação irregular no país de refúgio

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregular.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

E tal medida de expulsão sumária fica ainda pior uma vez que o Brasil por ser signatário da Convenção de direitos Humanos, ser signatário de vários outros tratados que dispõem sobre o bem-estar da população que se encontra em situação de refúgio, deveria acolher e não ameaçar com sanções e de uma excreção imediata aquele que adentrar em seu território em busca de uma nova oportunidade ou em busca de abrigo das violações que vem sofrendo. Pois tais medidas violam o cerne do art. 32 e 33 da CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951), pois, um dos princípios que norteiam é o princípio da não expulsão ou rechaço. Como bem nos diz Carvalho (220, p.116)

Um dos pilares tanto da Convenção de 1951 quanto da Lei n. 9.474/97 é o princípio da proibição da devolução (ou rechaço) ou non refoulement, que consiste na vedação da devolução do refugiado ou solicitante de refúgio para o Estado em face do qual tenha o fundado temor de ser alvo de perseguição odiosa 103 . Esse princípio encontra-se inserido no artigo 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e também em diversos outros diplomas internacionais, já ratificados pelo Brasil. Por exemplo, o artigo 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que “em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas”.

Adicionalmente, a Lei 9.474/97 reforça, em seu artigo 7º, o direito do estrangeiro de solicitar o reconhecimento do status de refugiado ao chegar ao território nacional. Conforme estabelecido, o estrangeiro pode manifestar sua intenção de buscar esse reconhecimento a qualquer autoridade migratória na fronteira, que é responsável por fornecer as informações essenciais sobre o procedimento apropriado. Essa disposição legal ressalta o compromisso em assegurar um processo acessível para aqueles que buscam refúgio no país, reafirmando a importância de salvaguardar os direitos dos solicitantes de refúgio.

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade

migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

O fechamento das fronteiras e a imposição da sanção de "inabilitação do pedido de refúgio" constituem uma clara violação dos direitos humanos e comprometem seriamente o direito ao acolhimento consagrado em tratados internacionais e na Lei n. 9.474/97. Essas medidas adotadas pelo Brasil afetam negativamente indivíduos que buscam proteção contra perseguições e violações de direitos fundamentais, contrariando os princípios de solidariedade e responsabilidade compartilhada. Ao negar o acesso ao território e a oportunidade de solicitar refúgio, o Brasil está desrespeitando suas obrigações legais e éticas, deixando vulneráveis aqueles que mais necessitam de proteção.

A inabilitação do pedido de refúgio e o fechamento das fronteiras também têm um impacto desproporcional sobre grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência, que podem enfrentar situações de extrema vulnerabilidade em seus países de origem. Essas medidas, ao invés de garantir a segurança e o respeito aos direitos humanos, contribuem para a marginalização e a exclusão dessas pessoas, negando-lhes a chance de buscar refúgio e proteção no Brasil. Assim, para o professor Carvalho (2020, p. 118).

Por sua vez, a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) estabelece que a política migratória do Brasil é regida pelo princípio da acolhida humanitária (art. 3º, VI), estando em linha com a promoção de direitos da Constituição e dos tratados internacionais. Claro que não se trata aqui de desconsiderar o impacto da pandemia e os riscos de contágio. Por isso, proponho uma proporcional restrição da mobilidade internacional para melhor proteger o direito à vida e à saúde, sem desconsiderar o direito ao acolhimento aos solicitantes de refúgio e a aceitação humanitária de migrantes.

Desse modo, como foi tratado neste capítulo, é fundamental que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais e nacionais em relação ao direito ao acolhimento e ao princípio de não-devolução, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor para aqueles que buscam refúgio. E repense suas políticas públicas referente aos direitos humanos e ainda crie mecanismos de defesas para blindar essa população tão vulnerável de políticas de governos autoritários. E que realizar a adoção de políticas migratórias humanitárias e respeitadas aos direitos humanos é essencial para garantir a proteção e a dignidade de todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório. Além disso, é necessário promover a

cooperação internacional e o diálogo entre os países para enfrentar os desafios globais da migração e do deslocamento forçado, buscando soluções justas e sustentáveis que respeitem plenamente os direitos humanos de todos envolvidos.

2.2 ACESSO LIMITADO À SAÚDE E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Ainda que o Brasil reconheça o estrangeiro como um sujeito de direito, que este, igual a um nacional, deve ter seus direitos humanos e fundamentais respeitados e assegurados. E que a Lei de Migração reconhece o imigrante como portador de direitos, por meio de um rol de princípios e garantias de direitos humanos fundamentais. (Redin, 2022, p. 53). “E que no Brasil é assegurada uma política de estado de proteção aos direitos dos não nacionais, e neste rol encontra-se o direito à saúde, uma vez que temos um sistema de saúde público e universal”. Ainda sobre a questão de este sujeito ter direito ao acesso à saúde, ter o direito ao acesso à justiça, durante a pandemia houve não uma violação direta a estas prerrogativas do imigrante, mas sim políticas veladas que instauraram a certeza de que em tal período esses direitos poderiam ser reivindicados e se ao reivindicá-lo, o sujeito não estaria colocando em risco sua permanência no Brasil, já que o mesmo correria o risco de ser deportado sumariamente, sem direito ao contraditório. Desta forma a professora Redin (2022, p. 60), ilustra de uma forma lúcida o que ocorreu em tal período.

No período da pandemia no Brasil, apesar da Lei de Migração ter incluído dentro da Política de Estado a expressa não criminalização das migrações e o direito à regularização migratória independente do status migratório, foram instituídas por ato de governo a deportação sumária, a inabilitação de solicitação de refúgio e o impedimento de regularização migratória. Uma resposta prática, que nega o sujeito e o sujeito de direitos, baseada na política de fechamento de fronteiras dirigida seletivamente diretamente para migrantes mais vulneráveis, classificados por razão humanitária e solicitantes de refúgio. Este grupo é mais suscetível às determinantes sociais de saúde e, portanto, de políticas públicas. Tal situação contou com certo apoio do Poder Judiciário e sujeitou migrantes a rotas inseguras, precarizou suas condições de vida e de trabalho, seu direito à reunião familiar, e os expôs a condições agravadas diante das consequências da crise sanitária do COVID-19.

Nesse mesmo sentido, no quadro jurídico brasileiro, assim como em tratados e convenções internacionais, são inúmeros os dispositivos que asseguram a igualdade para os não nacionais. A nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º (caput), é clara ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção. Essa igualdade é estendida tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no

país. O texto constitucional garante a inviolabilidade dos direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Essa disposição reflete o compromisso do Brasil em promover um ambiente jurídico inclusivo e igualitário, onde todos, independentemente da nacionalidade, têm seus direitos respeitados e protegidos.

. Aliás aduz a nossa Carta maior em seu art. 5º (caput) que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Bem como o Artigo I da Declaração de Virgínia de 1776 proclama os princípios fundamentais da igualdade, liberdade e direitos inalienáveis de todos os seres humanos. Ele afirma que todos os homens nascem livres e independentes, dotados de direitos essenciais e naturais que incluem o direito à vida, liberdade, propriedade, busca da felicidade e segurança. Esses direitos não podem ser negados ou retirados devido à condição documental do estrangeiro, devendo a sua dignidade ser mantida e respeitada.

No entanto, é importante considerar também os não nacionais. Em uma condição de pandemia, como a que vivemos atualmente, o direito à saúde deve ser estendido a todos, independentemente de sua nacionalidade. Isso se alinha com os princípios de igualdade e liberdade proclamados no Artigo I da Declaração de Virgínia. Negar o acesso à saúde a não nacionais em tempos de crise como a pandemia seria uma violação dos direitos humanos fundamentais.

“Artigo 1 - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Embora traga a Declaração de Virgínia, concebida na ocasião da independência dos Estados Unidos, trago a com a ressalva, a mesma é válida para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, gestada durante a Revolução Francesa, conquanto avanços na proteção dos direitos individuais, são criticadas por

sua abordagem nacionalista. Como observado por Arendt, especialmente no caso da Revolução Francesa, as revoluções subordinaram os direitos do homem à soberania nacional (Brito, 2013). Essa visão limitada, centrada nas fronteiras nacionais, questiona a universalidade dos direitos humanos, suscitando reflexões sobre a extensão desses direitos além das fronteiras estaduais. Em um mundo interconectado, a crítica persiste, destacando a necessidade premente de transcender a limitação nacional para garantir uma aplicação mais inclusiva e justa dos direitos fundamentais para todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade. Arendt (2004, p. 206)

O conflito latente entre o Estado e a nação veio à luz por ocasião do próprio nascimento do Estado-nação moderno, quando a Revolução Francesa, ao declarar os Direitos do Homem, impôs a exigência da soberania nacional. De uma só vez, os mesmos direitos essenciais eram reivindicados como herança inalienável de todos os seres humanos e como herança específica de nações específicas; a mesma nação era declarada, de uma só vez, sujeita a leis que emanariam supostamente dos Direitos do Homem, e soberana, isto é, independente de qualquer lei universal, nada reconhecendo como superior a si própria.³¹ O resultado prático dessa contradição foi que, daí por diante, os direitos humanos passaram a ser protegidos e aplicados somente sob a forma de direitos nacionais, e a própria instituição do Estado, cuja tarefa suprema era a de proteger e garantir ao homem os seus direitos como homem, como cidadão — isto é, indivíduo — e como membro de grupo, perdeu a sua aparência legal e racional e podia agora ser interpretada pelos românticos como a nebulosa representação de uma “alma nacional” que, pelo próprio fato de existir, devia estar além e acima da lei. Consequentemente, a soberania nacional perdeu a sua conotação original de liberdade do povo e adquiriu uma aura pseudomística de arbitrariedade fora da lei. Em sua essência, o nacionalismo é a expressão dessa perversa transformação do Estado em instrumento da nação e da identificação do cidadão com o membro da nação. A relação entre o Estado e a sociedade foi determinada pela luta de classes, que havia suplantado a antiga ordem feudal. Permeou a sociedade um liberalismo individual que acreditava, erradamente, que o Estado governava meros indivíduos, quando na realidade governava classes, e que via no Estado uma espécie de entidade suprema, diante da qual todos os indivíduos tinham de curvar-se. Parecia ser o desejo da nação que o Estado a protegesse das consequências de sua atomização social e, ao mesmo tempo, garantisse a possibilidade de permanecer nesse estado de atomização. Para poder enfrentar essa tarefa, o Estado teve de reforçar todas as antigas tendências de centralização, pois só uma administração fortemente

centralizada, que monopolizou todos os instrumentos de violência e possibilidades de poder, poderia contrabalançar as forças centrífugas constantemente geradas por uma sociedade dominada por classes. A essa altura, o nacionalismo tornou-se o precioso aglutinante que iria unir um Estado centralizado a uma sociedade atomizada e, realmente, demonstrou ser a única ligação operante e ativa entre os indivíduos formadores do Estado-nação. O nacionalismo sempre conservou essa íntima lealdade ao governo e nunca chegou a perder a sua função de manter um precário equilíbrio entre a nação e o Estado, de um lado, e entre os cidadãos de uma sociedade atomizada, do outro. Os cidadãos nativos de um Estado-nação frequentemente olhavam com desprezo os cidadãos naturalizados, aqueles que haviam recebido seus direitos por lei e não por nascimento, do Estado e não da nação; mas nunca chegaram ao extremo de propor a distinção pangermanista entre Staatsfremde, alienígenas do Estado, e Volksfremde, alienígenas da nação, que foi mais tarde incorporada à legislação nazista. Como o Estado permaneceu instituição legal mesmo em sua forma pervertida, a lei controlava o nacionalismo; e, como este havia surgido da identificação dos cidadãos com o seu território, era delineado por fronteiras definidas.

Deste modo a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 foi fundamental, pois passou a ser um marco significativo na história global, representando uma resposta coletiva às atrocidades da Segunda Guerra Mundial e buscando estabelecer padrões universais para a proteção dos direitos fundamentais. Como REIS (2004) destaca a evolução da interpretação da Declaração dos Direitos Humanos, inicialmente concebida para regular as relações entre Estados e seus cidadãos. No entanto, o momento contemporâneo, marcado pelo aumento expressivo do número de imigrantes em todo o mundo, trouxe à tona a necessidade de aplicar esses princípios à interação entre Estados receptores e imigrantes.

O papel da Declaração Universal dos Direitos Humanos no tratamento de questões relacionadas aos imigrantes é crucial. Ela oferece um conjunto de princípios que transcendem fronteiras, garantindo que os imigrantes sejam tratados com dignidade e que seus direitos fundamentais sejam respeitados. Por exemplo, o artigo 16, parágrafo 3, ressaltando que "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado", destaca a importância de preservar os laços familiares e proporcionar um ambiente propício ao desenvolvimento de crianças imigrantes (UNICEF, 2023).

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos serve como um parâmetro essencial para regular as relações entre Estados e imigrantes, reconhecendo a importância de proteger não apenas os cidadãos, mas também aqueles que buscam refúgio, oportunidades e uma vida melhor em terras estrangeiras. Essa abordagem destaca a necessidade contínua de aplicar e reforçar os princípios humanitários em um mundo cada vez mais globalizado, onde a migração é uma realidade complexa e desafiadora.

Na mesma linha, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seus artigos pertinentes, reforça a importância do direito de asilo como uma salvaguarda crucial em casos de perseguição por delitos políticos ou conexos com estes delitos. O Artigo 22, §7, destaca que toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, respeitando a legislação de cada Estado e os convênios internacionais aplicáveis. Essa disposição reconhece a necessidade de proteção a indivíduos que enfrentam ameaças à sua segurança devido a questões políticas.

Além disso, o Artigo 22, §9, proíbe expressamente a expulsão coletiva de estrangeiros, reforçando o princípio de que as medidas relacionadas à imigração devem ser pautadas pela individualidade de cada caso. A igualdade perante a lei é reiterada no Artigo 24, que assegura a todas as pessoas o direito à igual proteção da lei, sem discriminação. Essas disposições da Convenção Americana ressaltam o compromisso com a garantia dos direitos humanos, especialmente na conjunção da mobilidade humana e proteção contra perseguições. Assim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe o seguinte:

“Artigo 22 -

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

9. . É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros. ”

“Artigo 24 - Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”

A Lei 9.474 de 1997, também conhecida como Lei do Refúgio, estabelece importantes direitos e procedimentos para estrangeiros que buscam proteção no

Brasil. De acordo com o Artigo 7º, qualquer estrangeiro que chegue ao território nacional tem o direito de expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que esteja na fronteira. Essa autoridade é responsável por fornecer as informações necessárias sobre o procedimento a ser seguido.

Além disso, o Artigo 8º da lei enfatiza que o ingresso irregular no território nacional não é um impedimento para que o estrangeiro solicite refúgio às autoridades competentes. Isso significa que mesmo se o estrangeiro tenha entrado no país de maneira não autorizada, ele ainda tem o direito de buscar proteção como refugiado.

Quando o estrangeiro apresenta a solicitação de refúgio, o Artigo 9º estipula que a autoridade responsável deve ouvi-lo e preparar um termo de declaração. Esse documento deve conter informações detalhadas sobre as circunstâncias que levaram o indivíduo a deixar seu país de origem, assim como os motivos pelos quais ele busca refúgio no Brasil.

Assim, quando aquele que busca refúgio se apresenta, devemos acima de tudo acolher, ouvir e entender suas necessidades, e não apresentar de cara um não, com a desculpa de “segurança sanitária”. E que por este fato podemos apenas deportar sumariamente para o seu país, sem fazermos o acolhimento adequado, acolhimento este que segundo a professora Maria Fernandes (2016, p. 18) que durante o acolhimento, enxerga-se novamente as oportunidades e o poder do encontro entre as necessidades individuais e as capacidades do Estado. Isso visa assegurar direitos, fortalecer laços e construir identidades.

Dessa forma é crucial destacar que o acolhimento transcende a restrição a um espaço físico ou local específico; trata-se, na verdade, de uma postura ética. Não está vinculado a um momento ou profissional específico, mas implica a troca de saberes, preocupações e inovações. Nesse momento, assume a responsabilidade de oferecer abrigo e apoio ao outro em suas demandas, comprometendo-se com a responsabilidade e a eficácia no atendimento (BRASIL, 2010).

A Lei 9.474 de 1997 representa um importante instrumento legal para garantir a proteção e os direitos dos refugiados que buscam abrigo no Brasil. Ao estabelecer procedimentos claros e assegurar que o ingresso irregular não seja um obstáculo para a solicitação de refúgio, a legislação demonstra o compromisso do país em cumprir com suas obrigações internacionais de proteger aqueles que fogem de perseguições e violações de direitos humanos em seus países de origem.

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Assim, é no mínimo contraditório as medidas tomadas pelo Governo Federal da época para conter a disseminação do vírus. Ao editar a Portaria 120 de 17 de março de 2020. Com o pretexto de que o SUS não teria capacidade para comportar o tratamento de estrangeiros. Mas este mesmo governo era contra a obrigatoriedade da vacinação, contra o uso de máscara de proteção em locais públicos, contra o distanciamento social, contra a ciência. Não tem como acreditar que tal portaria era mais política do que técnica. Por isso das inúmeras críticas recebidas de órgãos que de defesa dos Direitos Humanos.

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação pelo coronavírus SARS-CoV-2, em especial em razão:

I - da dificuldade de o Sistema Único de Saúde brasileiro comportar o tratamento de estrangeiros infectados pelo coronavírus SARS-CoV-2; e

II - da dificuldade de impedir a disseminação do coronavírus SARS-CoV-2.

Além disso, é importante lembrar que a saúde é um direito universal e deve ser garantido a todos, independentemente da nacionalidade, como afirmado por Carvalho (2022, p 22): "A saúde é um direito humano básico que transcende fronteiras e deve ser assegurado a todas as pessoas". Portanto, à análise abrangente do acesso limitado à saúde e serviços essenciais para os estrangeiros no Brasil, especialmente durante a pandemia, destaca uma série de contradições entre os princípios declarados nos marcos legais e ações concretas do governo. Apesar do reconhecimento do estrangeiro como sujeito de direito e das garantias estabelecidas pela Lei de Migração, observamos a implementação de políticas restritivas que, na prática, violam esses princípios.

Do mesmo modo Redin (2022) ilustra claramente as implicações dessas políticas durante a pandemia, enfatizando que, embora não tenha ocorrido uma violação direta dos direitos dos imigrantes, políticas veladas foram instauradas, gerando incertezas quanto à reivindicação de direitos básicos, como o acesso à saúde e à justiça. A imposição de restrições, como deportação sumária e inabilitação de solicitação de refúgio, contradiz diretamente a legislação e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A Constituição Federal, tratados internacionais, como a Declaração de Virgínia de 1776, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos ressaltam a igualdade perante a lei, sem distinção de nacionalidade. No entanto, a realidade enfrentada pelos não nacionais no ambiente da pandemia revela a necessidade urgente de alinhar as práticas governamentais com esses princípios fundamentais.

A Lei do Refúgio (9.474/1997) representa uma garantia legal crucial para aqueles que buscam proteção no Brasil, assegurando o direito de solicitar reconhecimento como refugiado, independentemente do status migratório inicial. No entanto, as portarias implementadas durante a pandemia, como a de número 120/2020, contrariam esses princípios ao restringir o acesso à saúde com base em justificativas sanitárias questionáveis.

Ao analisar o contexto mais amplo dos direitos humanos, a conclusão é que o tratamento dispensado aos não nacionais durante a pandemia não apenas viola princípios éticos e humanitários, mas também compromete o papel do Brasil como defensor dos direitos fundamentais. O acesso à saúde, especialmente em tempos de crise global, deve ser universal, sem distinção de nacionalidade, e as políticas adotadas devem refletir esse compromisso inalienável com a dignidade humana. A revisão crítica dessas políticas é essencial para assegurar que o país cumpra suas obrigações internacionais e garanta a proteção e promoção dos direitos de todos, independentemente de sua origem.

3 ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS IMIGRANTES

Para podermos pensarmos na efetiva promoção dos direitos fundamentais dos imigrantes, primeiro é preciso vê-los como parte da nossa sociedade em um todo, deixar de lado a ideia de que, a presença do estrangeiro é uma poderosa força que transcende fronteiras físicas, mas também emocionais e culturais. Por definição, ele traz consigo um estranhamento, uma sensação de novidade que desafia nossas perspectivas arraigadas (Câmara, 2008). E diante deste misto de sensação o mesmo passa a representar uma ameaça para a Segurança Nacional, podendo ser no âmbito cultural, já que traz com ele suas crenças e tradições de seu país de origem, quanto no econômico, de forma que este estrangeiro pode “roubar o emprego do cidadão doméstico” representando uma ameaça para o mercado de trabalho interno (Simões e Da Luz, 2018). Estando este pensamento enraizado em nossa cultura, uma vez que a Lei 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro, que desde de o fim da Ditadura Militar até o ano de 2017 regulou o tratamento dado aos Imigrantes no Brasil, (Simões e Da Luz 2018). E tal projeto foi elaborado com a ideia de caracterizar o imigrante como aquele indivíduo oriundo de lugar estranho, e que por deixar a sua terra natal este pode ser uma ameaça em potencial para o ordenamento nacional. Logo em seu alicerce a mesma é “orientada no sentido de reduzir o afluxo de estrangeiros aos estritamente úteis e necessários ao nosso desenvolvimento, por não mais consultar aos interesses nacionais da imigração indiscriminada para o Brasil” (DCN, 27/05/1980, p. 1129).

Portanto, ao abordar o cenário jurídico que envolve a questão do estrangeiro e sua interação com o Estado de acolhimento, é imperativo compreender a relevância das normativas vigentes. Durante muitos anos, como explicitado, o Brasil operou sob o paradigma do Estatuto do Estrangeiro (Estatuto este elaborado durante a Ditadura Militar, e continuou em vigência mesmo após a promulgação da nossa Carta Magna de 1988), legislação que delineava as condições e os direitos dos estrangeiros que se encontravam em território nacional.

Contudo, a conjuntura globalizado e as crescentes demandas por um tratamento mais alinhado aos princípios dos direitos humanos levaram a uma significativa mudança nesse cenário. Com a participação efetiva da sociedade civil na

sua elaboração, em 2017, foi promulgada a Lei 13.445/17, também conhecida como Lei de Migração, com a tentativa de abordar o tema pautado nos princípios dos Direitos Humanos (Redin, 2020).

Historizar o novo marco legal das migrações no Brasil é também retomar essas questões anteriores, que se projetam como um espelhamento da ordem. A Comigrar em 2014 foi um momento muito importante no Brasil de avanço do diálogo sobre as questões migratórias, pautada nos direitos humanos, com o protagonismo migrante e da sociedade civil. Após esse período, avançou o projeto de lei de migração, iniciado no Senado Federal, o PLS 288/2013, que incorporou em certa medida as discussões da Comigrar, com um rol de princípios de direitos humanos e de direitos fundamentais (Redin; Bertoldo, 2020, p. 4)

Essa legislação representa um marco importante na evolução do arcabouço jurídico brasileiro no que tange à interação com estrangeiros, deixando de ver o outro como um instrumento que serve às suas necessidades, e este passa a ser um sujeito de direitos, como bem explica (BAGGIO; SARTORETTO, 2019, p. 45)

O instrumento foi aprovado com o condão **de abandonar definitivamente a sujeição do imigrante a políticas de segurança nacional e interesses nacionais** relativos à proteção do mercado de trabalho interno e adotar **uma fundamentação baseada na proteção dos Direitos Humanos da pessoa migrante** (grifo nosso).

A Lei de Migração, ao contrário de seu predecessor, não se limita a uma abordagem regulatória, mas incorpora princípios fundamentais de direitos humanos e normas internacionais de proteção aos migrantes. As inovações trazidas pela Lei de Migração, destacam-se a previsão de vistos humanitários, o reconhecimento do refúgio como direito fundamental e a proibição de tratamento discriminatório com base na nacionalidade. Ademais, a nova legislação estabelece mecanismos mais eficazes para a integração dos estrangeiros na sociedade brasileira, reconhecendo a contribuição que podem oferecer para o país.

Porém a Lei nº 13.445/17, apesar de celebrada por muitos, também não escapou de críticas em relação às limitações presentes em seu texto Baggio e Sartoretto (2019). Alguns observadores destacam a necessidade de aprimoramentos

para garantir a plena efetividade das garantias e direitos previstos, bem como a necessidade da descentralização do controle da pauta pelo poder administrativo público, como bem explica Redin e Bertoldo.

Na perspectiva tradicional do tratamento de Estado sobre as migrações, o que é notado em documentos internacionais como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, a exemplo do art. 13, ou a Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias de 1990, a exemplo do art. 35, as migrações em geral são pauta restrita aos interesses exclusivos do Estado. Portanto, o tema da proteção tem sido dirigido às situações de migrações forçadas no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados. Fora desta dimensão, o termo proteção é relativizado a partir da discricionariedade do Estado, debruçada na ideia do controle migratório voltado aos interesses nacionais. Embora a Lei de Migração tenha incorporado nos arts. 3º e 4º um rol de princípios de direitos humanos e direitos fundamentais, que é um avanço significativo em termos de proteção, toda a política de controle se manteve fortemente calcada na discricionariedade da Administração Pública. Então, este é um dilema em aberto no âmbito do novo marco legal. Podemos dizer que há uma proteção da condição migratória, tal como a condição de refugiado é reconhecida no marco da Lei de Refúgio? Não nos parece que essa garantia esteja incorporada na Lei de Migração, que deixou de reconhecer o direito humano de migrar como direito, direito de ingresso e permanência a não ser uma mera expectativa, da mesma forma essa mera expectativa também está no âmbito da acolhida humanitária, por exemplo. (Redin; Bertoldo, 2020, p. 61)

Sendo mesmo defendido por BAGGIO; SARTORETTO (2019, p.48) afirmando que.

A principal omissão se refere a não previsão da criação de uma autoridade migratória civil, que desvinculasse da competência da Polícia Federal a recepção e regularização do migrante, já que o art. 117 do PL 288/13, que previa a criação do órgão por influência do anteprojeto da comissão de especialistas, foi retirado do texto final aprovado, por apresentar vício de iniciativa.

Apesar dos pesares, a Nova Lei de Migração trouxe alterações significativas no sistema de ingresso e permanência no Brasil. Extinguindo o visto permanente,

ampliou as situações de visto temporário e a modalidade de residência para todas as situações enquadráveis dentro das hipóteses do visto temporário. No entanto, é importante destacar que a lei manteve a expedição de vistos restrita às embaixadas e consulados, e o visto continua sendo considerado uma mera "expectativa de ingresso" e não um direito (Redin; Bertoldo, 2020).

A despeito do avanço ao afirmar como princípio a promoção da entrada regular e da regularização documental, a lei ainda mantém uma estrutura assentada na classificação e discriminação restritiva das hipóteses de concessão de vistos e residência, o que reproduz a lógica do controle e do interesse nacional. Isso resulta na negação da possibilidade de documentar os diferentes fluxos migratórios a partir de suas especificidades e características próprias. Continuando de tal modo a serviço da segurança e dos interesses nacionais.

Por fim, outro duro golpe foram os 18 vetos presidenciais que a Lei 13.445/17 sofreu, sendo o principal segundo BAGGIO; SARTORETTO (2019) primeiramente, o presidente vetou o conceito de migrante, que originalmente incluía o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida (art. 1º, § 1º). Em seguida, houve o veto ao trecho que permitia a criação de novos casos de vistos temporários (§ 10 do art. 14), sob a alegação de insegurança jurídica e discricionariedade indevida por parte do Estado.

A concessão de visto ou autorização de residência para reunião familiar também foi limitada. O artigo 37, parágrafo único, que permitia a extensão para outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade, foi vetado devido à possibilidade abstrata de "sequestro internacional de menores".

Outra restrição diz respeito ao prazo para naturalização de pessoas originárias de países de língua portuguesa e naturais de países do Mercosul. Os incisos I e IV do artigo 66, que reduziam o prazo para um ano em comparação ao período ordinário de quatro anos, foram vetados.

Vetando ainda o § 4º do art. 113, que previa a consideração de certos grupos como vulneráveis e elegíveis para proteção especial, como solicitantes de refúgio, requerentes de visto humanitário, vítimas de tráfico de pessoas, vítimas de trabalho

escravo, migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e menores desacompanhados. O veto se baseou na alegação de "impropriedade", argumentando que incluir indivíduos que respondem criminalmente em liberdade seria inadequado.

Em suma, a Lei de Migração de 2017 representou um avanço significativo no tratamento dos direitos dos imigrantes no Brasil. Ao contrário do antigo Estatuto do Estrangeiro, a nova legislação adotou uma abordagem mais alinhada aos princípios dos direitos humanos, reconhecendo os migrantes como sujeitos de direitos. No entanto, apesar das melhorias, a lei ainda apresenta limitações, mantendo uma estrutura que reflete a lógica do controle e dos interesses nacionais. Além disso, os vetos presidenciais representaram um revés, restringindo ainda mais algumas das disposições que buscavam promover a inclusão e proteção dos imigrantes. Portanto, é fundamental continuar o debate e a busca por aprimoramentos na legislação migratória, visando garantir a plena efetividade dos direitos fundamentais dos imigrantes no Brasil.

3.1 DA (IN) EFETIVIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS A INICIATIVA DA SOCIEDADE CIVIL E MOVIMENTOS DE SOLIDARIEDADE

Ao buscar por uma vida mais digna e com a esperança de oportunidades, têm levado milhões de pessoas a deixarem seus países de origem em busca de novos horizontes, de acordo com Tapajós et al (2021), e segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, até o término de 2019, 79,5 milhões de pessoas experimentaram deslocamento forçado em escala global. Este dado representa o dobro do registrado na última década e afeta mais de 1% da população mundial (s.d).

No entanto, essa jornada está longe de ser fácil. Os imigrantes enfrentam uma série de dificuldades e perigos ao longo do caminho, desde o momento em que decidem deixar suas terras natais até o momento em que buscam se estabelecer em um novo país, começando as dificuldades pelo transporte, este que é a primeira grande barreira que os refugiados enfrentam. Muitos optam, devido a suas condições financeiras, e a necessidade de se deslocar mais rapidamente, por diversos motivos,

por rotas clandestinas ou contrabandistas, colocando-se em situações de extrema vulnerabilidade. Embarcam em navios superlotados, caminham por trilhas perigosas ou espremem-se em veículos apinhados, sujeitos a condições desumanas e arriscadas. A falta de regulamentação e fiscalização torna esses meios de transporte propensos a acidentes, naufrágios e situações deploráveis, onde a vida dos passageiros é frequentemente colocada em perigo.

Além dos perigos físicos associados ao transporte precário, os imigrantes também enfrentam o risco de sequestro e exploração por parte de redes criminosas e traficantes de pessoas. Muitos são alvos de organizações que visam lucrar com a vulnerabilidade dos que buscam uma vida melhor. São submetidos a condições de escravidão moderna, trabalhos forçados e até mesmo prostituição forçada. O medo de serem descobertos e deportados muitas vezes mantém os imigrantes em um ciclo de exploração e abuso.

Uma vez chegados ao destino, os imigrantes enfrentam uma série de desafios legais e administrativos. Muitos enfrentam sistemas de imigração complexos e burocráticos, enfrentando a incerteza de seu status e a possibilidade constante de deportação. A falta de documentos legais pode deixá-los vulneráveis à exploração no mercado de trabalho e os impede de acessar serviços essenciais como saúde e educação.

Além dos desafios físicos e legais, os imigrantes muitas vezes também enfrentam discriminação e preconceito em seu novo ambiente. São tratados como estrangeiros, muitas vezes marginalizados e sujeitos a estereótipos negativos. A barreira do idioma e as diferenças culturais também podem criar isolamento e dificuldades na integração.

Leite (2014) nos explica que a jornada dos imigrantes é uma narrativa marcada por desafios, perigos e adversidades. Enfrentando condições precárias de transporte, riscos de sequestro e exploração, incertezas legais e discriminação, esses indivíduos demonstram uma extraordinária resiliência em busca de uma vida melhor. É imperativo que a sociedade global reconheça esses desafios e trabalhe em conjunto para criar políticas e medidas que promovam a segurança, a integração e o respeito pelos direitos humanos de todos os que buscam uma nova vida em terras

estrangeiras. Somente assim poderemos construir um mundo mais justo e inclusivo para todos. E este sujeito, que por vezes chega sem conhecer nada.

Um refugiado recém chegado ao Brasil possui demandas que podem variar bastante. Um lugar onde dormir as primeiras noites; um atendimento médico de emergência; uma doação de roupas e itens de necessidade; aulas de português; orientações jurídicas; indicações de trabalho[...]atividades para se familiarizar com o novo ambiente[...]estas são necessidades das mais básicas para a assistência e o início do processo de integração ao Brasil. Mas, muitas outras surgem ao longo do tempo e de acordo com a história de cada indivíduo em refúgio. Entidades da sociedade civil têm promovido ações de assistência, proteção e integração de refugiados no Brasil, construindo uma rede de parceiros em conjunto com o ACNUR.(LEITE, 2014, p33.).

No enquadramento jurídico, as adversidades enfrentadas por um indivíduo já eram consideráveis em tempos normais, com desafios que iam desde questões burocráticas até obstáculos relacionados à sua permanência em determinado país. Contudo, a eclosão da pandemia de covid-19 introduziu novos cenários desafiadores. Conforme aduz Ventura; Aith; Rached (2021) restrições severas de entrada no país foram implementadas como medida sanitária preventiva, exacerbando as dificuldades enfrentadas por estrangeiros. Em consonância com tais medidas, a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, oferece respaldo legal para a adoção de medidas extremas, como a deportação imediata, impondo um agravamento substancial nas consequências legais para aqueles que se encontram em situação migratória irregular.

Considerando a vinculação do trabalhador migrante à **necessidade de movimentar-se, e o risco ao qual já estava submetido esse processo, salienta-se que a atual situação sanitária os coloca numa dupla exposição ao risco. Isto significa que além dos riscos aos quais o processo migratório já está vinculado, soma-se o risco sanitário e o quadro de medidas direcionadas ao enfrentamento da pandemia – como por exemplo, o fechamento de fronteiras.** Ou seja, ampliam-se as barreiras tanto no próprio processo de migração, quanto no processo de entrada no país imigrante. Neste sentido, a emergência da Covid-19 acentuou as vulnerabilidades e riscos nas quais a condição migratória já estava submersa, e tem legitimado a adoção de ações, por parte dos governos, contrárias aos acordos internacionais até então assumidos, que declaram o acolhimento e a proteção destes grupos. **Dito de outra forma, é necessário problematizar as medidas de enfrentamento à pandemia que ignoram as lutas e direitos já conquistados, com a justificativa de sanar o problema sanitário.** Diante desse contexto, ainda em março de 2020, agências globais de proteção ao migrante emitiram comunicado conjunto sinalizando o

aumento do risco a que estão submetidos refugiados, deslocados à força, apátridas e migrantes. O documento destaca que três quartos dos refugiados no mundo e muitos imigrantes encontram-se em países em desenvolvimento, ressaltando a sobrecarga dos sistemas de saúde nestes países. Também se enfatiza a situação dos acampamentos, assentamentos, abrigos e centros de acolhimento, que se encontram muitas vezes superlotados, são improvisados e não tem acesso adequado a serviços de saúde, água potável e saneamento. Como orientações, indicam a liberação imediata de migrantes e suas famílias e salientam a necessidade de uma abordagem inclusiva, que proteja os direitos à vida e à saúde, com atenção especial aos indocumentados. Sinalizam ainda que os migrantes devem ser incluídos nas respostas nacionais à Covid-19, desde ações de prevenção, testes e tratamento, e que os limites aos movimentos transfronteiriços e fechamento de fronteiras devem respeitar os direitos humanos e a proteção de refugiados, adotando, por exemplo, a quarentena e exames de saúde, ao invés da repulsão ou exclusão (Tapajós et al 2021, p. 134) (grifo nosso)

Nesse ambiente pandêmico, as implicações legais tornam-se mais acentuadas, ficando claro que o interesse das autoridades se resume à “segurança nacional” deixando de lado os interesses dos imigrantes, do modo que Ventura; Aith; Rached (2021) demonstra que, as medidas voltadas para a saúde coletiva podem efetivamente "penetrar na esfera da autonomia individual de maneira bastante incisiva". Essa incursão, que está sujeita a ser autorizada no contexto de um Estado Democrático de Direito, ocorre quando conduzida conforme a legislação vigente e em salvaguarda do bem público, notadamente na preservação da saúde coletiva diante dos riscos identificados na sociedade. Este processo é respaldado por um "amplo diálogo social" acerca das normas e dos procedimentos que o Estado deve implementar, que de fato não ocorreu, uma vez que não houve um debate democrático, e tal medida teve seu processo de discussão em apenas uma semana, sendo aprovada pelas casas legislativa do Brasil em um tempo recorde, sendo que não havia nenhuma urgência, já que na data de sua aprovação o Brasil ainda não havia registrado nenhum óbito oriundo do covid-19.

Assim, tal medida só gerou mais insegurança para os imigrantes, uma vez que o mesmo fica a mercê de uma lei ilegal que contrariando todos preceitos dos Direitos humanos, exclui este indivíduo antes mesmo de ouvi-lo.

Da forma que o imigrante que conseguiu entrar no Brasil após a publicação da Lei. 13.979/2020 e aquele que aqui já estava, mas que ainda não conseguiu

regularizar a sua situação documental, se viram mais uma vez abandonados à sua própria sorte.

No emaranhado das medidas emergenciais desencadeadas pela Lei 13.982/2020 e regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, um capítulo particularmente sensível se revelou para os imigrantes que escolheram o Brasil como sua nova casa. O Auxílio Emergencial, inicialmente concebido para amparar trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados (G1, 2021), ganhou destaque em um período crucial de três meses. Após muita luta da oposição, já que não houve verdadeiro empenho do poder executivo Federal em conceder o mesmo.

Entretanto, uma polêmica logo se instaurou em torno do requisito do Cadastro de Pessoa Física (CPF), excluindo aqueles com irregularidades ou até mesmo desprovidos desse documento do acesso ao benefício. A realidade, porém, mostrou que uma parcela considerável da população brasileira se via obstaculizada na regularização do CPF, desafio exacerbado pelo isolamento social que complicou ainda mais esse processo, e ademais, durante tal período já havia a necessidade do distanciamento social. E era poucos os órgãos públicos que realizavam atendimento ao público, e os que realizavam estavam superlotados ou enfrentavam o desafio da virtualização dos atendimentos. Como resposta a essa questão premente, surge o Projeto de Lei (PL 143/2020), propondo a isenção da obrigatoriedade de regularização do CPF para inscrição e acesso ao auxílio.

Em um desdobramento de peso, em 15 de abril, a Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) suspendeu a exigência de regularização, atendendo aos apelos vindos tanto da sociedade quanto do Congresso Nacional. O cenário específico dos imigrantes ganhou foco nas preocupações da Defensoria Pública da União de SP, expressas no ofício circular nº 3578466/2020 – DPU SP/GAB DPE SP/1 FMIG SP, datado de 16 de abril. Nesse documento, a Defensoria não apenas reiterou o reconhecimento do direito dos imigrantes ao auxílio emergencial, mas também solicitou medidas para superar entraves na implementação do benefício, especialmente nos casos de inexistência e/ou irregularidade de CPF.

Essas ações evidenciam a sensibilidade do sistema jurídico diante das demandas sociais emergentes, revelando um compromisso intrínseco em assegurar um acesso equitativo a medidas cruciais nos momentos mais desafiadores da crise. Em meio à complexidade do cenário, a justiça se desdobra para trazer alívio àqueles que mais necessitam, reafirmando sua missão de ser um pilar sólido na proteção dos direitos fundamentais em períodos de adversidade. Dessa forma (SILVA et al., 2018) nos fala da necessidade de lutar por direitos sociais, uma vez que várias destas medidas de afronta aos Direitos Humanos, foram tomadas desrespeitando princípios fundamentais, e o seu enfrentamento só foi possível devido a uma oposição unida e o apelo da sociedade civil, aliás esta que tem importante papel no acolhimento e integração dos imigrantes em nossa sociedade, durante a crise sanitária foram de fundamental importância na humanização deste período complicado.

Portanto, a insegurança jurídica decorrente de atos administrativos contrários à lei, conforme salientado por MIGRAIDH et al. (2021), é uma preocupação central no contexto das medidas adotadas pelo governo federal durante a gestão da pandemia de COVID-19. A prática xenófoba, respaldada na desinformação, empregada para restringir direitos e limitar respostas eficazes em políticas públicas, resulta em um quadro de desastre humanitário. Esse cenário se agrava quando analisamos a política governamental discriminatória, que, segundo Redin (2021), atenta contra os direitos de migrantes e refugiados, expondo-os a diversas formas de violência pela obstrução de vias regulares e seguras de ingresso no país. A consequente judicialização dessa questão evidencia a necessidade urgente de se abordar a insegurança jurídica, garantindo a proteção e os direitos da população de migrantes forçados, que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Do modo que o Estado de Calamidade decretado no país, de forma discricionária pelo Governo Federal, em meio à persistência das medidas restritivas à migração forçada, introduziu novos desafios à reversão desses instrumentos. Após mais de um ano do fechamento de fronteiras no Brasil, as dificuldades tornam-se expressivas, destacando-se a presença de divergências nas decisões judiciais que questionam a legalidade dessas medidas. A complexidade do cenário é agravada pela ausência de respostas concretas na esfera política em relação a esse tema crucial. Como observado por Redin (2021), as ilegalidades em questão suscitam debates

judiciais, mas a efetividade na incidência política sobre o assunto permanece limitada. Essa falta de consenso e a demora na obtenção de respostas eficazes ressaltam a urgência de abordar as questões ligadas à migração forçada de maneira mais robusta, buscando conciliação entre as medidas de combate à pandemia e a proteção dos direitos fundamentais dos migrantes e refugiados.

Portanto, este sujeito fica em uma situação delicada, pois entre a garantia e a exclusão, a proteção e a desproteção, emerge uma sutil complexidade nas migrações internacionais. Apesar dos avanços no reconhecimento dos migrantes como detentores de direitos, a estrutura do sistema de acolhida, delineada pela Lei de Migração, é permeada pela discricionariedade estatal. Essa fragilidade a torna suscetível às nuances da política governamental. Como ilustração, a seguinte citação ressalta de maneira eloquente, como bem explica Redin (2021, p. 170)

Entre a garantia e a exclusão, a proteção e a desproteção, há uma linha tênue. Isso porque as migrações internacionais continuam a ser no âmbito da lei, ou da Política de Estado, uma realidade ainda “incômoda”, apesar do avanço em termos do reconhecimento do migrante como sujeito de direitos. A estrutura do sistema de acolhida tal como concebida na Lei de Migração é fortemente atravessada pela discricionariedade do Estado e mais suscetível, portanto, às intervenções da política de governo,

Diante da inefetividade, e do desprezo do governo em proporcionar a esses novos integrantes uma estadia digna, a sociedade civil se vê na obrigação de agir. Já que diante o momento atípico este sujeito não tem utilidade econômica para o Estado, conforme muito bem explica Redin (2010) o Estado tende de se apropriar desse sujeito com o propósito, e a lógica capitalista, em obter um novo objeto de produção. Mas devido ao momento vivido, tal indivíduo perde totalmente tal finalidade, de modo que resta a ele o desinteresse do Estado.

De tal modo a responsabilidade recai sobre a sociedade civil, instituições religiosas, ONGs e associações de imigrantes para desempenharem o papel de anfitriões e oferecerem suporte a esses indivíduos. Suporte este que sempre foi oferecido, Antes de ser decretado pela Organização Mundial de Saúde, no Brasil, já tínhamos várias instituições que atuam destacando-se os Scalabrinianos, uma ordem da Igreja Católica. A principal iniciativa dos Scalabrinianos é a Missão Paz, localizada

na cidade de São Paulo, que vai além do simples acolhimento, oferecendo serviços como ensino da língua portuguesa, regularização dos imigrantes, encaminhamento e mediação no emprego, além de contar com um centro permanente de estudos migratórios (Silva, Fernandes, 2017).

Missão Paz, que é coordenada pela Igreja Católica do seguimento Scalabriniano: a igreja Nossa Senhora da Paz foi construída por imigrantes italianos em 1940. Assim, a instituição tem em sua gênese a acolhida, primeiro, da comunidade italiana que se reunia para cultivar suas raízes. Posteriormente, durante o regime ditatorial, a igreja começou a abrigar, em seu espaço, os exilados políticos latinos do regime militar. Porém, foi em 1977, a pedido de Dom Paulo Evaristo Arns, arcebispo de São Paulo, que o Centro Pastoral do Migrante –denominação da época –passou a acolher imigrantes sul-americanos em busca de melhores condições de vida. A instituição também já abrigava a migração de brasileiros, em especial o fluxo da população nordestina. Dessa forma, a entidade se tornou uma referência e aumentou a gama de serviços prestados à comunidade. Hoje, a Missão Paz é composta por quatro diferentes núcleos com finalidades distintas: Casa do Migrante, Centro Pastoral e de Mediação dos Migrantes, Centro de Estudos Migratórios e as paróquias Nossa Senhora da Paz, Latino Americana e Italiana. A Casa do Migrante é um ambiente que abriga imigrantes e refugiados, por período indeterminado, até documentação e empregos serem conseguidos. Esse espaço conta com 110 leitos divididos em ala masculina e feminina, banheiros, área para as crianças e um grande espaço de confraternização. O Centro Pastoral e de Mediação dos Migrantes (CPM) é o eixo legal, onde os imigrantes são atendidos por advogados e profissionais que vão regularizar a situação e depois promover encontros entre empregador e o imigrante, para tramitações de emprego. A Missão Paz é sustentada pela Igreja Católica e por doações de fiéis e de interessados. (LÚCIO, 2015, p.51)

Outro ponto que sempre teve a atenção a estes indivíduos foi a questão daqueles que não conseguiam de imediato a documentação necessária para se inserir no mercado de trabalho ou simplesmente regularizar sua situação no Brasil. Durante a pandemia, os desafios enfrentados pelos imigrantes indocumentados foram exacerbados por diversas circunstâncias complexas. A falta de documentos legais impede o acesso a serviços essenciais, como cuidados de saúde, agravando os impactos diretos da COVID-19. A ausência de status migratório regular gera relutância

em buscar assistência médica, devido a temores de represálias ou barreiras linguísticas, enquanto as dificuldades econômicas decorrentes da perda de empregos e da falta de acesso a programas governamentais (para o recebimento do auxílio emergencial era necessário ser ter regularizado o CPF, medida que foi derrubada após grande mobilização da oposição) ampliam o quadro. As medidas de distanciamento social e quarentenas exacerbam o isolamento social e as questões de saúde mental, enquanto a incerteza sobre o status legal cria uma atmosfera constante de apreensão e vulnerabilidade. Em suma, a pandemia destaca a urgência de abordar não apenas as questões de saúde imediata, mas também as disparidades estruturais que perpetuam as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes indocumentados, evidenciando a necessidade de intervenções abrangentes.

Na cidade de Brasília, antes da pandemia, merece destaque o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), vinculado aos Scalabrinianos, que desempenhava papel fundamental em diversos projetos. Estes incluíam atenção a migrantes internos indocumentados residentes no DF, defesa de direitos, documentação e assistência para que imigrantes alcançassem regularidade e direitos de cidadania, acolhida, integração e assistência a refugiados, tais projetos, como:

Atenção a Migrantes Internos indocumentados, residentes no DF; Defesa de Direitos, documentação e assistência a imigrantes para que acessem à situação de regularidade e direitos de cidadania; Acolhida, Integração e Assistência a Refugiados e Refugiadas, em parceria com ACNUR e CONARE; Atendimento a Estrangeiros Encarcerados e familiares; Apoio e fortalecimento da "Rede Solidária para Migrantes e Refugiados" e estímulo ao Voluntariado; Construindo Cidadania - formação, cursos, seminários, atuação em políticas públicas; Brasileiros e brasileiras no exterior e parcerias para apoio a retornados/as e Ação Pastoral junto a Migrantes e a Refugiados/as (Mobilidade Humana). (IMDH, 2014).

Já durante a pandemia de covid-19, onde tivemos uma precarização dos serviços públicos, vez da obrigatoriedade do afastamento social, medida tomada para tentar conter a disseminação do vírus. Tivemos um aumento significativo de programas como este desempenhado em Brasília.

Da mesma maneira, a sociedade gaúcha criticou duramente as violações sistemáticas dos direitos humanos causadas pelo fechamento de fronteiras a refugiados e migrantes vulneráveis durante a pandemia de COVID-19, a sociedade civil do estado do Rio Grande do Sul mobilizou-se em busca de soluções e enfrentamento dessa grave questão.

Apesar do estado de emergência sanitária, nenhum governo está autorizado a promover supressão de direitos fundamentais e garantias de direitos humanos como “resposta sanitária”. O estado de emergência requer a responsabilidade dos governos diante das populações em situação de vulnerabilidade, de que são exemplos refugiados e migrantes por razão humanitária, condição reconhecida pela Lei de Migração, n. 13.445/2017, e pela Lei de Refúgio, n. 9474/1997 (MIGRA IDH et al, 2021, p.1)

O manifesto da sociedade civil elaborado por diversas entidades entre elas o MIGRA IDH/UFSM, o Centro do Atendimento ao Migrante (CAM), entre outras instituições de defesa dos direitos humanos, destacou a gravidade das medidas adotadas pelo Governo Federal, que, sob o pretexto da emergência sanitária, impôs restrições à população migrante reconhecida como refugiada e por razão humanitária. A resposta da sociedade civil do Rio Grande do Sul destaca não apenas a denúncia das violações, mas também a necessidade de ações efetivas e solidárias em face da crise humanitária. A crítica fundamentada no manifesto e as iniciativas judiciais demonstram um compromisso ativo na defesa dos direitos humanos, do direito de migrar e da dignidade da pessoa humana. (MIGRA IDH, 2021)

Devemos destacar também atuação da Defensoria Pública da União e o ministério Público Federal, que foram de suma importância para abrandar os danos causados pela ingerência do Governo Federal, durante tal período, conforme nos traz o manifesto do MIGRAÇ DH, et al (2021, p3)

O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União têm tomado iniciativas para barrar os efeitos gravosos gerados pelo conjunto destas Portarias Interministeriais, que se irradiam por todo o país. São exemplos a Ação Civil Pública n. 1000073-63.2021.4.4200, que obteve liminar que impede a deportação de crianças e imigrantes indígenas em Roraima; e a Recomendação do Ministério Público Federal à Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo, RS, para que receba as solicitações de refúgio, acolhida

humanitária e afins, bem como para que deixe de exigir dos migrantes comprovante de entrada regular no país

Assim podemos dizer que a busca por uma vida mais digna e oportunidades tem levado milhões de pessoas a deixarem seus países, resultando em um aumento expressivo no deslocamento global, conforme evidenciado por Tapajós et al (2021) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. No entanto, a jornada dos imigrantes é marcada por desafios significativos, desde condições precárias de transporte até riscos de sequestro, exploração e discriminação. A pandemia de COVID-19 agravou ainda mais essas dificuldades, expondo os imigrantes indocumentados a maiores riscos de saúde e vulnerabilidades legais. As medidas de distanciamento social e quarentenas intensificaram o isolamento social, enquanto a incerteza sobre o status legal e as barreiras burocráticas dificultaram o acesso a serviços essenciais. A atuação de entidades da sociedade civil, como os Scalabrinianos, e iniciativas como a Missão Paz em São Paulo, tem sido crucial para oferecer acolhimento, regularização, emprego e suporte emocional aos imigrantes. Contudo, diante da inefetividade e do desprezo do governo, a sociedade civil torna-se essencial para proporcionar uma estadia digna a esses indivíduos, cujos direitos muitas vezes são desconsiderados. É imperativo que, mesmo em tempos desafiadores, se promova o respeito aos direitos humanos e a construção de políticas que garantam a segurança, a integração e a dignidade de todos os que buscam uma nova vida em terras estrangeiras.

3.2 IMPACTOS DA PANDEMIA NAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E POSSÍVEIS MUDANÇAS FUTURAS

A pandemia de COVID-19 emergiu como um divisor de águas nas políticas migratórias globais, desencadeando uma série de desafios inéditos que exigiram uma reavaliação profunda por parte dos governos e organizações internacionais. A necessidade urgente de enfrentar a crise sanitária iminente levou a medidas reativas e temporárias que, agora, instigam uma análise mais aprofundada sobre as potenciais transformações estruturais que podem moldar o panorama migratório no cenário pós-pandêmico.

Inicialmente, as mudanças nas políticas migratórias foram uma resposta direta à emergência de saúde pública. O fechamento de fronteiras, restrições de viagem e adaptações nos processos de asilo foram adotados como medidas imediatas de contenção da propagação do vírus. Contudo, o prolongamento da pandemia e suas ramificações sociais, econômicas e humanitárias estão gerando reflexões mais profundas sobre como as políticas migratórias podem evoluir de maneira estrutural.

Outro aspecto a ser considerado no âmbito das migrações em um contexto de pandemia é como a mobilidade humana sofre imediatamente os impactos nos mais diversos campos, desde o fechamento das fronteiras, conforme apontado anteriormente, até o acesso aos serviços públicos de saúde; a interrupção das atividades laborais – ainda que irregulares, dada a restrição da circulação de pessoas – em virtude de medidas de distanciamento social, como o lockdown; a não concessão de auxílios financeiros por governos; e a própria remessa internacional de valores para seus familiares nos países de origem, com o fechamento de bancos, agências postais e despachantes. De fato, migrantes são os primeiros a sofrer os maiores efeitos de uma pandemia (Brígido, Uebel, 2020, p. 43)

A reavaliação das políticas de fronteira representa um ponto crucial nas mudanças estruturais desencadeadas pela pandemia de COVID-19. A necessidade de abordagens mais flexíveis e adaptáveis, diante da dinâmica das ameaças globais à saúde, tornou-se evidente. A rigidez das políticas fronteiriças foi desafiada, abrindo caminho para a reconsideração de estratégias que possibilitem uma gestão mais eficaz em situações de crise. A criação de protocolos ágeis para emergências sanitárias e o desenvolvimento de estratégias que equilibrem a segurança das fronteiras com a proteção dos direitos humanos emergem como aspectos fundamentais nesse processo.

A legislação europeia e os tratados internacionais, embora garantam direitos básicos, viram algumas restrições durante a pandemia. A Comissão Europeia, em suas orientações para os Estados-membros, ressaltou a necessidade de registrar todas as solicitações de asilo, mesmo com atraso, e garantir pleno acesso à saúde para todos os solicitantes (European Commission, 2020b). Embora teoricamente todos os direitos estejam assegurados, a efetiva aplicação desses direitos pelos Estados-membros no cotidiano é uma questão crítica (Brígido, Uebel, 2020).

A proteção do princípio do non-refoulement, consagrado por tratados internacionais e pelo Estatuto do Refugiado Europeu, é enfatizada, mesmo em tempos de pandemia. Mesmo diante da emergência de saúde, os refugiados não poderiam ser devolvidos, sendo essencial garantir o acesso aos direitos, respeitando-se, quando necessário, os períodos de quarentena (Brígido; Uebel, 2020).

Já no cenário do Mercosul, Brígido e Uebel (2020), nos explica que desde 2004, foram elaborados Princípios Migratórios, visando à proteção dos direitos humanos e à regularização de todos os migrantes do bloco. Esses princípios comprometem os países a cumprir as regulamentações internacionais e regionais específicas para refugiados, além de prevenir e combater o tráfico de pessoas (Mercosul, 2004). Em 2012, a Declaração de Princípios do Mercosul sobre a Proteção Internacional dos Refugiados reforçou o princípio do non-refoulement, garantindo aos refugiados os mesmos direitos concedidos aos estrangeiros residentes nos países do Mercosul. Apesar de serem orientações para os Estados-membros, esses documentos ressaltam a importância de seguir tratados e demais documentos internacionais e regionais, consolidando o comprometimento dos países do bloco com a proteção dos direitos dos migrantes.

Nos últimos anos, a proteção internacional do refúgio e as políticas de imigração têm sido profundamente influenciadas pela interseção entre dispositivos de governamentalidade e avanços tecnológicos. A categorização e diferenciação entre imigrantes e refugiados no âmbito das políticas internacionais têm sido objeto de análise, destacando como as tecnologias de controle migratório são concebidas pelos cientistas sociais em resposta às demandas emergentes.

Na conjunção das migrações internacionais, surge a indagação sobre a emergência de discursos jurídicos que transcendem a lei, manifestando-se em normativas, documentos, procedimentos administrativos e práticas de acolhida. Essas ações são conduzidas por agentes concretos que representam Estados nacionais ou agências de cooperação e ajuda humanitária.

O acesso a direitos ou a conquista dos mesmos requer a submissão e o uso de tecnologias que possibilitam a circulação de pessoas. Além de representar uma evasão de territórios em um momento de disputa que redefine limites nacionais, os

documentos destacam o papel das tecnologias de identificação na categorização jurídica dos sujeitos e em sua possibilidade de circulação internacional. O acesso e a seletividade nesse processo dependem da concordância com as formas apresentadas pelas tecnologias de identificação, documentos, vistos e passaportes. Assim, a tecnologia não apenas desburocratiza, mas também exerce um papel fundamental na determinação da mobilidade e status legal dos indivíduos em meio às complexidades das leis migratórias. Conforme bem explica Jardim (2016, p. 249)

O debate sobre os dispositivos jurídicos nessa perspectiva antropológica estaria atento às dinâmicas sociais, realçando que tais dinâmicas não se expandem diante das “incompletudes da lei”, como se seu aprimoramento fosse um remédio para a sociedade, mas porque há um grande espaço de negociação e lutas por impor visões de mundo, permeada por desigualdades e agenciamentos. No que tange às imigrações internacionais, cabe indagar sobre a emergência de discursos jurídicos, que não se esgotam na lei e se expandem em normativas, documentos, procedimentos administrativos e práticas de acolhida movidas por agentes concretos que corporificam Estados nacionais e/ou conduzidas por agências de cooperação e ajuda humanitária. Para outorgar direitos e/ou conquistá-los é necessário submeter-se e ter acesso a tecnologias que permitam a circulação de pessoas. Portanto, ademais de referir a uma evasão de territórios em um momento de disputa que redefiniram limites nacionais, tais documentos apontam para o uso de tecnologias de identificação que categorizam juridicamente os sujeitos e sua possibilidade de circulação internacional. Como se dá tal acesso e tal seletividade? Para alcançar a seletividade é necessário acessar e estar de acordo com as formas que se apresentam as tecnologias de identificação, acesso a documentos, vistos e passaportes.

Sendo assim, a reflexão se estende à observação dos usos e transformações dessas tecnologias diante das situações de fronteira, considerando o exame minucioso de seus impactos no estatuto jurídico das pessoas em deslocamento. Examina-se o modo como diversos dispositivos interagem, desde leis até procedimentos administrativos, e como agentes da burocracia corporificam o Estado nesse cenário. Ainda segundo Jardim (2016), o desafio das imigrações reside na superação das barreiras burocráticas e administrativas, enfrentando a volatilidade das leis migratórias nos locais de origem e destino. Além de abordar a necessidade de aprimoramento no sistema de refúgio, destaca-se o "cálculo" estratégico dos

pleiteantes, que devem considerar sua capacidade de se integrar nas lógicas de governamentalidade da circulação internacional de pessoas, seja como imigrantes ou refugiados. Jardim ressalta a importância desses dispositivos como uma oportunidade para um percurso confiável e autônomo.

Nos últimos anos, a proteção internacional do refúgio e as políticas de imigração têm sido profundamente influenciadas pela interseção entre dispositivos de governamentalidade e avanços tecnológicos. A categorização e diferenciação entre imigrantes e refugiados no âmbito das políticas internacionais têm sido objeto de análise, destacando como as tecnologias de controle migratório são concebidas pelos cientistas sociais em resposta às demandas emergentes.

A reflexão se estende à observação dos usos e transformações dessas tecnologias diante das situações de fronteira, considerando o exame minucioso de seus impactos no estatuto jurídico das pessoas em deslocamento. Examina-se o modo como diversos dispositivos interagem, desde leis até procedimentos administrativos, e como agentes da burocracia corporificam o Estado nesse contexto. Destaca-se a interferência das tecnologias de governamentalidade da imigração e na escolha do povo palestino durante o êxodo, vinculando esses aspectos ao surgimento do sistema de proteção internacional e ao papel de agências humanitárias regionais, como a UNRWA, anterior ao estabelecimento do ACNUR após a convenção de 1951 sobre o reconhecimento e proteção de refugiados.

Devendo assim ser levado em conta como tais tecnologias serviram ao propósito de ajudar aqueles que se encontram na situação de imigrante/refugiado. Pois tais investimentos nessas tecnologias devem ocorrer no sentido de facilitar e colaborar com a inserção desses indivíduos, a exemplo da plataforma Lince, (MADEIRA; BAYERL; RAMOS JÚNIOR, 2022, p. 194)

A Plataforma Lince é uma ferramenta tecnológica cujo aspecto inovador é a reunião das experiências de refugiados, imigrantes e apátridas em um ambiente internacional, possibilitando a comunicação destes com instituições públicas e privadas que interferem diretamente na existência dessa comunidade em diferentes territórios. As tarefas de inclusão social e promoção de direitos, objeto central da proposta, foram elaboradas de forma participativa com os imigrantes, em especial refugiados e apátridas,

buscando não somente o acesso destes à justiça, mas também a sua inclusão social e econômica e a troca de experiências e luta pela preservação de sua cultura. “Essas experiências ocorrem em um solo político, social e cultural mais ou menos fértil ou hostil. A disseminação e institucionalização dessas inovações sociais dependerão dos “relés” existentes e das relações de poder”. Em uma sociedade democrática que tem por missão a proteção e a promoção dos Direitos Humanos, a inovação social, associada ao uso da tecnologia, apresenta-se como uma ferramenta em potencial. Além de permitir a construção e o desenvolvimento de uma plataforma informativa e interativa por meio da contribuição direta da população, a combinação difunde a promoção de diálogos, diferentes saberes – acadêmicos e comunitários –, de acessibilidade e do uso de tecnologias. Em outras palavras, a proposta se baseia na concepção de cidadania transnacional, visto que busca o acesso à justiça e novas construções identitárias.

Tal projeto não tem vínculo com nenhuma entidade governamental, mas nos serve muito bem como exemplo de qual é o caminho que deve ser trilhado em busca de uma maior inclusão e facilitação de acesso à serviços e informações que estes indivíduos tanto necessitam. Ademais, MADEIRA; BAYERL; RAMOS JÚNIOR (2022, p. 197), nos traz que tecnologia semelhante já é usada por alguns órgãos federais na busca de melhor atender tal população.

Seguindo essa tendência, o Brasil tem informatizado cada vez mais os procedimentos administrativos e judiciais. No âmbito do Instituto do Refúgio, o Ministério da Justiça e Segurança Pública usa a Plataforma Sis Conare, que se encontra no site do Órgão Ministerial.²⁶ Por meio da ferramenta tramitam as demandas relativas aos pedidos de refúgio e são atualizados os dados daqueles que já se encontram refugiados. A plataforma conta com a participação de todos os envolvidos: refugiados, Polícia Federal e Conare, que estão vinculado ao Departamento de Imigrações da Secretaria Nacional de Justiça.

O panorama das migrações contemporâneas revela uma tendência crescente em direção às soluções digitais nos processos de asilo, impulsionada pela necessidade de distanciamento social e restrições de movimento durante a pandemia. A implementação de entrevistas por videoconferência e o uso de plataformas online para submissão de documentos não apenas evidenciam a adaptabilidade diante da crise global, mas também apontam para uma possível transição para uma abordagem

mais tecnologicamente avançada e eficiente no futuro. O objetivo central dessa mudança é promover acessibilidade e agilidade nos procedimentos migratórios, reconfigurando as interações entre governos, migrantes e organizações internacionais.

No entanto, é imperativo reconhecer as complexidades e desafios inerentes a essa transição tecnológica. O acesso universal à internet, embora popular, não é uma realidade para todos os cidadãos, revelando um preocupante "apartheid digital". Essa dificuldade se acentua quando consideramos a situação de refugiados, imigrantes e apátridas, grupos que, por diversos motivos, enfrentam obstáculos como a falta de domínio da língua, ausência de renda, moradia e emprego.

A não inclusão dessas pessoas nos meios tecnológicos dificulta significativamente seu contato com os meios administrativos e judiciais, criando um cenário de exclusão que merece atenção especial. Nesse quadro, as plataformas digitais devem não apenas buscar a promoção do acesso aos meios estatais, mas também se tornar veículos para a promoção dos direitos fundamentais elencados no Ordenamento Jurídico Nacional e Internacional. Seguindo essa linha de pensamento, Madeira, Bayerl e Ramos Júnior (2022) enfatizam que tais plataformas devem ser concebidas não apenas como instrumentos tecnológicos, mas como agentes efetivos na promoção da inclusão social e na oferta de assistência jurídica gratuita. Essa abordagem integral busca não apenas facilitar processos burocráticos, mas também assegurar a efetiva participação e cidadania, garantindo o acesso equitativo aos meios tecnológicos e jurídicos, mesmo para aqueles em situações mais vulneráveis.

Um outro bom exemplo disso é o chatbot carinhosamente apelidado de "Gigante", onde refugiados e migrantes venezuelanos podem acessar para acessarem informações referentes a processos de documentação, serviços de saúde e ainda participar de enquetes de forma anônima. Tal ideia surgiu após uma pesquisa revelar que embora grande parte dessa população venezuelana tenha acesso à internet, muitos se sentiam desinformados, ou por não saber onde buscar ou por encontrar uma enorme burocracia na linguagem nos sites oficiais: (ACNUR, 2023)

Uma pesquisa realizada em 2019 pelo Grupo de Trabalho de Comunicação com as Comunidades da plataforma R4V revelou que 65% dos refugiados e

migrantes da Venezuela no Brasil têm acesso a um celular, e que 80% acessa a Internet por meio de diferentes aparelhos. No entanto, 42% afirmou não se sentir informado sobre seus direitos e os serviços disponíveis – um problema que a nova plataforma, lançada hoje, busca resolver.

Podemos observar que é de suma importância investir em novas tecnologias que agreguem no bem-estar destes sujeitos que se encontram longe de sua terra natal, longe de sua língua materna. E que os enfrentamentos que terão, por mais simples que possam parecer aos olhos do cidadão doméstico, devem ser revistos e repensados, acima de tudo com humanidade e acolhimento. Uma vez que o papel da tecnologia é de facilitar o processo de desenvolvimento da humanidade, não de criar barreiras.

Assim o atual cenário global, o enfrentamento dos desafios migratórios exige uma abordagem coordenada que transcenda fronteiras nacionais e promova uma colaboração mais estreita entre países e organizações internacionais. Como especialista em direitos humanos e direito internacional, é fundamental reconhecer a interconexão entre os diferentes aspectos dos movimentos migratórios e a necessidade premente de uma coordenação global eficaz.

Segundo Kohatsu (2021) a pandemia global reforçou a urgência dessa coordenação global na gestão de crises migratórias. A disseminação rápida do vírus e as medidas de distanciamento social impuseram novos desafios aos deslocamentos populacionais, destacando a complexidade e interdependência desses movimentos em nível global. No pós-pandemia, é imperativo que a coordenação global seja uma característica central na formulação de estratégias de gestão de crises migratórias.

Neste enquadramento, o respeito aos direitos humanos é uma pedra angular. A coordenação global deve garantir que as políticas e práticas adotadas estejam alinhadas com os princípios fundamentais dos direitos humanos, protegendo a dignidade e a integridade das pessoas em deslocamento (Ventura, 2021). A cooperação internacional deve considerar a vulnerabilidade específica de certos grupos, como refugiados e requerentes de asilo, assegurando que suas necessidades particulares sejam adequadamente atendidas.

Além disso, é crucial que a coordenação global envolva uma abordagem holística, abrangendo não apenas questões imediatas de acolhimento e assistência, mas também medidas preventivas e estruturais para abordar as causas subjacentes dos movimentos migratórios forçados (Ventura, 2021). A promoção do desenvolvimento sustentável, a prevenção de conflitos e a proteção dos direitos econômicos e sociais são componentes essenciais dessa abordagem ampla.

De tal modo, como nos mostra Ventura (2021) é importante que neste contexto desafiador dos deslocamentos populacionais, a participação ativa de entidades internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Organização das Nações Unidas (ONU), torna-se crucial no debate sobre migração e no reconhecimento do direito de migrar. Como mencionado no texto, a coordenação global na gestão de crises migratórias exige uma colaboração estreita entre países e organizações internacionais. Diante da interconexão entre os diferentes aspectos dos movimentos migratórios, estas entidades desempenham um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos dos indivíduos em deslocamento. A pandemia global reforçou a importância dessa coordenação, ressaltando a necessidade de respeitar os princípios fundamentais dos direitos humanos no enfrentamento dos novos desafios impostos pelas restrições de movimento (Moreira, 2020). No pós-pandemia, a presença ativa do ACNUR e da ONU na formulação de estratégias globais é imperativa para garantir uma abordagem abrangente que considere não apenas questões imediatas de acolhimento, mas também medidas preventivas e estruturais. A cooperação internacional, liderada por essas entidades, é essencial para endereçar as causas subjacentes dos movimentos migratórios forçados, promovendo o desenvolvimento sustentável, prevenindo conflitos e protegendo os direitos econômicos e sociais.

Em suma, a participação ativa dessas organizações internacionais é essencial para assegurar respostas efetivas, justas e alinhadas com os valores fundamentais que regem a comunidade internacional, construindo um futuro mais digno e humano para aqueles que são obrigados a se deslocar.

As repercussões econômicas significativas decorrentes da pandemia exercem uma notável influência nas políticas migratórias, especialmente no âmbito do emprego

da força de trabalho. A redefinição dos critérios para concessão de vistos de trabalho, ajustes nas quotas e a busca por estratégias que harmonizem as demandas econômicas com a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores migrantes estão no epicentro das discussões. Esse cenário suscita uma revisão profunda das políticas, visando assegurar flexibilidade e adaptação às dinâmicas econômicas em constante evolução. Nessa perspectiva, é essencial considerar que "Refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil devem gozar dos mesmos direitos civis, econômicos, sociais e culturais assegurados aos brasileiros" (Siccalona, 2021).

Entretanto, no processo de implementação dessas mudanças estruturais, surgem desafios éticos significativos, especialmente com a crescente digitalização dos processos migratórios. Questões relacionadas à privacidade, equidade no acesso a soluções digitais e a garantia dos direitos humanos tornam-se aspectos críticos que exigem abordagens éticas e inclusivas na elaboração de políticas.

No atual cenário global pós-pandêmico, no qual a urgência de transformações estruturais se faz evidente, a sustentabilidade dessas mudanças emerge como um pilar fundamental (Silva, 2023). A capacidade contínua de adaptação torna-se crucial diante de eventos imprevisíveis, sendo imperativo que as políticas migratórias evoluam de maneira eficaz e alinhada às necessidades emergentes. As oportunidades e desafios únicos apresentados pelo cenário pós-pandêmico oferecem uma janela de redefinição nas abordagens às políticas migratórias, visando não apenas a segurança, mas também a promoção da equidade e do respeito pelos direitos humanos em um mundo dinâmico e em constante transformação.

Para Silva (2023) esse cenário de relações acirradas e indiferença diante do não-lugar, a demanda por um caminho concreto para a efetividade da solidariedade, especialmente nos âmbitos jurídico e político, torna-se premente. O sociólogo norueguês Johan Galtung e a cientista política estadunidense Barbara Walter oferecem uma proposta clara sobre os estágios de resolução de conflitos, nos quais o conflito é compreendido como um estágio crônico que perpetua indiferenças e oposições, muitas vezes consolidando e justificando violações de direitos em diversos contextos ao redor do mundo. Assim, Silva (2023, p.148) nos ilustra um dos caminhos que devemos seguir.

Em primeiro ponto a decisão de iniciar as negociações, ou seja, a presença da expressão solidariedade nos altos debates; em seguida a presença da expressão nos instrumentos internacionais, enquanto fase de assinatura do acordo; e, por último, a implementação que depende, em muito, da força de compatibilização dos interesses mútuos dos estados, organizações internacionais e indivíduos (sujeitos de direito internacional) e a presença da sociedade civil organizada, enquanto fator importante do controle social para a devida efetivação do princípio da solidariedade. Sobretudo, no caso da população migrante, ofertando vez e voto, lugar e condição paritária de representação, legitimidade e cidadania ativa.

Assim, podemos dizer que a pandemia de COVID-19 impactou as políticas migratórias, inicialmente resultando em medidas temporárias, como o fechamento de fronteiras. A reflexão profunda sobre transformações estruturais tornou-se essencial diante da prolongada crise. A vulnerabilidade dos migrantes, evidenciada pela interrupção das atividades laborais, destaca a necessidade de proteção dos direitos.

A interseção entre governamentalidade e avanços tecnológicos redefiniu as políticas migratórias, exemplificada pela Plataforma Lince, buscando inovações para promover inclusão e facilitar o acesso a serviços. A transição para soluções digitais, como entrevistas por videoconferência, destaca a adaptação às demandas globais, assim como a preocupação com o "apartheid digital" ressalta a necessidade de abordagens inclusivas.

A coordenação global, enfatizada por Kohatsu (2021), é fundamental na gestão de crises migratórias, exigindo respeito aos direitos humanos e uma abordagem holística. A participação ativa de entidades internacionais, como ACNUR e ONU, é crucial para enfrentar os desafios pós-pandêmicos e promover uma mudança estrutural sustentável. Dessa maneira, a pandemia destaca a necessidade de políticas migratórias adaptáveis e éticas, visando a sustentabilidade das mudanças. O desafio reside em garantir a equidade, respeitar os direitos humanos e promover a inclusão em um mundo em constante evolução.

4 CONCLUSÃO

Sabemos que os direitos dos imigrantes estão profundamente enraizados nos Direitos Humanos, fundamentais para uma sociedade mais justa e equitativa. No

entanto, é lamentável que, muitas vezes, esse tema seja negligenciado, com políticos mostrando desinteresse por essa agenda crucial. Um exemplo notável é a resposta do governo federal durante a pandemia de Covid-19, onde a primeira iniciativa foi a edição de portarias ilegais, especialmente aquelas que impactam imigrantes de países fronteiriços, como nossos irmãos venezuelanos. É preocupante notar que essas portarias foram implementadas sem qualquer embasamento técnico-científico, prejudicando não apenas a imagem do país, mas também comprometendo a integridade dos direitos humanos e a reputação internacional do Brasil, tendo um governo totalmente negacionista.

E assim foi durante toda pandemia, o governo federal demonstrando sua total ingerência para lidar com um tema tão delicado e que custou a vida de mais de 600 mil brasileiro.

Entretanto, um grupo específico enfrentou sérias restrições e violações de direitos: os imigrantes. Eles se viram em uma situação de total incerteza jurídica com a implementação da Portaria n. 120, em 17 de março de 2020. Vale ressaltar que essa portaria foi elaborada especificamente para os imigrantes venezuelanos, revelando uma postura totalmente xenofóbica por parte do governo do então presidente Bolsonaro, este por sinal que era um negacionista.

Esta medida afirmava que o fechamento das fronteiras era necessário devido à alegação de que o Sistema Único de Saúde (SUS) não conseguiria suportar o tratamento de imigrantes infectados pelo coronavírus. Tal justificativa, no entanto, gerou ainda mais insegurança e desamparo para esse grupo. Já que havia a previsão da deportação sumária, sem direito de defesa por parte do não nacional.

Isso demonstrou total dissonância com a Lei do Imigrante e a nossa Carta Maior, já que em ambos o imigrante em solo brasileiro tem os mesmos direitos à saúde que o brasileiro nato, devendo sua dignidade ser respeitada. Conquista essa que só veio em 2017, já que antes disso os Direitos das imigrantes no Brasil era regulamentado pelo Estatuto do Estrangeiro, editado no final da ditadura militar e que perdurou até poucos anos atrás, que via esses indivíduos como uma ameaça à segurança nacional. Isso demonstra que os direitos conquistados por essa população foram sendo conquistados de forma lenta e gradual.

Por outro lado, durante a pandemia a sociedade civil foi de suma importância para que esses indivíduos tivessem seus direitos e suas necessidades garantidas durante esse período sombrio, um exemplo é o Manifesto Da Sociedade Civil Sobre A Violação De Direitos Humanos Decorrente Do Fechamento De Fronteiras A Refugiados E Migrantes Vulneráveis, manifesto esse que denunciou as diversas violações que essa população vinha sofrendo por meio das Portarias editadas pelo governo federal. Além disso, houve uma intensa campanha solidária, a fim de ajudar esses sujeitos a regularizarem sua situação documental no Brasil, já que devido ao

isolamento social, vários órgãos públicos se mantiveram fechados, ou com atendimento reduzido ou atendimento exclusivamente online.

A sociedade brasileira, em sua diversidade, precisa compreender que a proteção dos direitos dos imigrantes não é apenas uma questão legal, mas uma responsabilidade moral e humanitária. A preservação da dignidade desses indivíduos contribui para a construção de uma nação mais justa e solidária.

Portanto, concluímos que a promoção e a garantia dos direitos dos imigrantes demandam uma abordagem abrangente, que vai além da mera observância de normativas legais. É imperativo que o Estado, a sociedade civil e organismos internacionais atuem de maneira colaborativa para criar um ambiente acolhedor e respeitoso para aqueles que escolhem o Brasil como seu novo lar. Somente por meio de esforços conjuntos e da conscientização da importância da diversidade, poderemos construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva e comprometida com a proteção dos direitos de todos os seus residentes, independentemente de sua origem.

REFERÊNCIAS

BAENINGER, Rosana et al. Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19. **Campinas: NEPO/Unicamp**, 2020.

BAGGIO, Roberta Camineiro; SARTORETTO, Laura Madrid. O processo de construção do novo marco legal migratório no Brasil: entre a ideologia da segurança nacional e o direito humano a migrar. **Revista direitos fundamentais & democracia**, v. 24, n. 3, p. 27-59, 2019.

BHABHA, Homi. O local da cultura. tradução de Myriam Ávila, Eliana I. de lima reis e Gláucia r. **Gonçalves. Belo Horizonte: ufmg**, 1998.

BERTOLDO, Jaqueline; REDIN, Giuliana. Narrativas da exclusão de migrantes e refugiados na universidade. **SER Social**, v. 23, n. 49, p. 296-317, 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde. Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. Ambiência / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização**. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2010.

BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da COVID-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Europeia: aspectos normativos e cenários políticos. 2020.

CAVALCANTI, Leonardo; DE OLIVEIRA, Wagner Faria. Os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a imigração e o refúgio no Brasil: uma primeira aproximação a partir dos registros administrativos. **Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações**, v. 4, n. 2, p. 11-34, 2020.

DE MATOS, Maurílio Castro. O neofascismo da política de saúde de Bolsonaro em tempos perigosos da pandemia da COVID-19. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 35, p. 25-35, 2021.

DEODATO DE SOUZA SILVA, Rodrigo. Direitos Fundamentais, população migrante e os desafios de um tempo pós-pandêmico: uma análise à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Princípio da Solidariedade. **ATTI DI CONVEGNO**, p. 141-150, 2023.

DO BRASIL, Senado Federal. Constituição da república federativa do Brasil. **Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico**, 1988.

ECO, Umberto. **Migração e intolerância**. Editora Record, 2020.

FERNANDES, Duval; BAENINGER, Rosana. Impactos da pandemia de Covid-19 nas migrações internacionais no Brasil: resultados de pesquisa. **Campinas/SP. Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”–NEPO/UNICAMP**, 2020.

FERNANDES, Rosa Maria Castilhos; HELLMANN, Aline Gazola. Dicionário crítico:

política de assistência social no Brasil. 2016.

FERRANTE, Lucas; FEARNSIDE, Philip Martin. Vidas sacrificadas na crise de oxigênio de Manaus para promover a BR-319: 1-Resumo da série.

JARDIM, Denise F. Imigrantes ou refugiados? As tecnologias de governamentalidade e o êxodo palestino rumo ao Brasil no século XX. **Horizontes Antropológicos**, v. 22, p. 243-271, 2016.

KOHATSU, Lineu Norio; SAITO, Gabriel Katsumi; ANDRADE, PF de. Imigração, mídia e xenofobia: A ameaça imaginária em questão. **Teoria crítica, violência e resistência**, p. 125-146, 2021.

LEITE, Larissa. **O devido processo legal para o refúgio no Brasil**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MADEIRA, Thaíse Valentim et al. Plataforma Lince: inovação social para refugiados, migrantes e apátridas. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 17, p. 189-204, 2022.

MAGALHÃES, Luís Felipe Aires; BÓGUS, Lúcia; BAENINGER, Rosana. Covid-19 e imigração internacional na Região Metropolitana de São Paulo. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 29, p. 15-32, 2021.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. **Sequência (Florianópolis)**, p. 64-88, 2020.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A (In) convencionalidade da política migratória brasileira diante da pandemia do COVID-19. **Migrações Internacionais e a Pandemia da Covid-19**, p. 273, 2020.

NETO, WALTER SOUZA BRAGA et al. Portaria nº 120, de 17 de março de 2020. 2020.

PAIVA, Odair da Cruz. Histórias da (i) migração. 2013.

PEREIRA, Juliana Martins. MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p. 2019.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. **Temas de direitos humanos**, v. 2, p. 44-56, 2008.

PLATAFORMA de tecnologia móvel para refugiados e migrantes é lançada no Brasil - **ACNUR**, 2023 Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/17/plataforma-de-tecnologia-movel-para-refugiados-e-migrantes-e-lancada-no-brasil/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Construindo muralhas: o fechamento de fronteiras na pandemia do covid-19. **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**, 2020.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Martins Fontes, 2003.

REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público na Sociedade Contemporânea**. 2010. Tese de Doutorado. Tese (doutorado em Direito)– Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, PR, 2010. 197 f.

REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar: direitos humanos e espaço público**. Florianópolis: **Conceito Editorial**, 2013.

REDIN, Giuliana; BERTOLDO, Jaqueline. Lei de migração e o “novo” marco legal: Entre a proteção, a discricionariedade e a exclusão. **TRAVESSIA-revista do migrante**, n. 85, p. 55-72, 2019.

REDIN, Giuliana. **Psicologia Social da Vulnerabilidade do Migrante Internacional**. 2020. Tese de Doutorado. Tese de pós-doutorado em Psicologia Social e do Trabalho). Universidade de São Paulo.

SILVA, C. C.; ANUNCIAÇÃO, C. S.; BARBOSA, C. F. Venezuelanos no Nordeste: Reflexões sobre o perfil dos imigrantes e o acolhimento social e jurídico. **Baeninger R, Silva JCJ, organizadores. Migrações Venezuelanas [Internet]. Campinas: NEPO/UNICAMP**, 2018.

SILVA, Filipe Rezende; FERNANDES, Duval. Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração social na sociedade brasileira. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, v. 13, n. 18, p. 50-64, 2017.

SOUZA, Jeane Barros de et al. Pandemia e imigração: famílias haitianas no enfrentamento da COVID-19 no Brasil. **Escola Anna Nery**, v. 24, 2020.

TAPAJÓS, Luziele Maria de Souza et al. Pandemia, políticas públicas e sociedade. 2021.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Danielle Hanna. A emergência do novo coronavírus e a “lei de quarentena” no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 102-138, 2021.

UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees. **Global Trends**. 2023. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/60b638e37/global-trends-forced-displacement-2020.html>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

NUP: 23081.154332/2023-51

Prioridade: Normal

Homologação de ata de defesa de TCC e estágio de graduação
125.322 - Bancas examinadoras de TCC: indicação e atuação

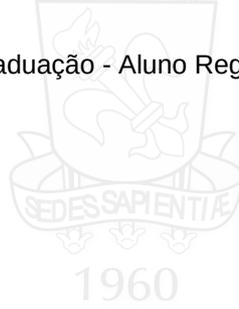
COMPONENTE

Ordem	Descrição	Nome do arquivo
12	Trabalho de conclusão de curso (TCC) (125.32)	TiagoBeesadosSanto_MonografiaII (2).pdf

Assinaturas

01/02/2024 21:35:14

TIAGO BESSA DOS SANTOS (Aluno de Graduação - Aluno Regular)
06.09.26.01.0.0 - Direito - Noturno - 41063



Código Verificador: 3798931

Código CRC: 32f1ad3e

Consulte em: <https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html>

